



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	4
Acórdãos	5
Primeira Câmara	7
Pautas	7
Atas	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	22
Pautas	22
Atas	29
Acórdãos	30
Atos de Relatoria.....	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	48
Corregedoria Geral.....	56
Ouvidoria de Contas	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	56
Extratos de Distribuição	56
Editais	56
Despachos	57
Atos Normativos.....	65
Gabinete da Presidência	65
Despachos.....	65
Portarias	73
Informativos de Licitações.....	74
Composição Biênio 2015/2016	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria Geral.....	74
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	74
Administrativo	74

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 3 DE SETEMBRO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 562073/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, RODRIGO ROSSONI (Procurador(es): JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

Processo: 655977/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO

Processo: 914794/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: JOAO LOURENÇO DA SILVA, RUBENS FERREIRA

Processo: 338231/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR)

Processo: 520543/12 Vista desde 23/07/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN)
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 43768/15 Adiado por pedido do relator desde 20/08/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS)
Interessado: CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, Thiago de Araujo Chamulera, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 397637/15
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ANGELA STOIAN, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): Manuela Toppel Portes), JOSE VIEIRA, KEIZO MASSUDA, VALTER FRANCHIN, WALTER SERGIO DENECA

CONSULTA

Processo: 155404/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: ANGELA MARIA FIOROTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 843109/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: ANGELA MERCIA AZEDO

Processo: 342514/15 Adiamiento Regimental desde 27/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN), INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 538974/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14 Vista desde 20/08/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 758695/14 Vista desde 23/07/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLendor, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER



Processo: 282252/15 Vista desde 06/08/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 982994/14 Vista desde 20/08/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 391256/15 Vista desde 20/08/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ MARTINS COLLAÇO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 10762/15 Vista desde 27/08/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 898400/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, REGINA DORIANA GROLLA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 245759/14
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ACPM- ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), alcides vicente, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, JULIANO CERVANTES PEREIRA DOS SANTOS, MARINETE BONO CAETANO SILVA, NEUCELINA APARECIDA MONTEMOR ROCHA, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO

Processo: 501149/10 Adiado por férias do relator desde 27/08/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 900609/13 Adiado por férias do relator desde 27/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 68987/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: LUIS FERNANDO DOLENZ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA NEGRINI CICONHINI

Processo: 1032448/14 Adiado por férias do relator desde 27/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, THAMARIS MONIQUE PANIZIO, THAMIRIS MONIQUE PANIZIO ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 12123/13
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 667894/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE APARECIDO MANDOTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 320235/15

Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU, DALVA AMELIA DANTAS, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 356558/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 229741/12 Adiado por férias do relator desde 27/08/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 631199/14 Adiado por férias do relator desde 27/08/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 789876/14 Adiado por devolução pós-vista desde 27/08/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CLINIGASTRO LTDA ME, DONIZETE LEMOS, F P FRIGHETTO ME, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, RICARDO SATORU SAKIYAMA (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA), SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA)

Processo: 364283/15 Adiado por férias do relator desde 27/08/2015

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 463443/15

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, JOHN RAFAEL GALDINO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO)

Processo: 515770/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, ROGERIO MARIO BOCOEN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1105844/14 Vista desde 06/08/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES), JOSIAS PROENÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 516990/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

Processo: 872095/13 Vista desde 06/08/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES



CONSULTA

Processo: 577437/14 Adiado por devolução pós-vista desde 27/08/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: SYLVIO MONTEIRO NETO

Processo: 834367/14 Adiado por férias do relator desde 27/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 776595/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1055375/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DUARTE, LUIZ CARLOS GIL

Processo: 1069082/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
Interessado: ABILIO VIEIRA NETO, ADALBERTO DOS SANTOS, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO (Procurador(es): DANIELE PETCHEVIST, WAGNER LUIZ DOMAKOSKY), EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, MONICA ISABEL GIEMBRA, RIAD SAID ZAHOU, THOMAS VICTOR LORENZO

Processo: 23341/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN

Processo: 346641/15
Entidade: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, MAURO RIBEIRO BORGES, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)
Interessado: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, ARNALDO BANDEIRA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS

Processo: 958767/14 Nova Audiência desde 20/08/2015
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GILACIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI), YEDO DE FARIA PINTO NETO

Processo: 395189/15 Adiantamento Regimental desde 27/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), DANIEL RENZI, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 585352/15 Adiantamento Regimental desde 27/08/2015
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 482462/10 Adiado por férias do relator desde 13/08/2015
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA LUCIA MARCASSA BARRA BALBINOT (Procurador(es): THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER), VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE (Procurador(es): GABRIEL RAMALHO LACOMBE, ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS, ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO, WALTER RAMOS DA COSTA PORTO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Adiado por férias do relator desde 13/08/2015
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 1012200/14 Adiado por férias do relator desde 13/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por férias do relator desde 20/08/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 314483/13
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, Rosa de Sousa Santos

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 572706/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ALDEMIR JOÃO MANFRON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): RAIANA FRANCA RIBEIRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, HADERLANN CHAVES CARDOSO, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, ANA CAROLINA LEO OSORIO, DEBORA BERNARDON, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, WILLIAM PEREIRA LAPORT, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, CAMILA TORRES DE BRITO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, FREDERICO FONSECA COUTINHO, EDUARDO UBALDO BARBOSA, BRENA GUIMARAES DA COSTA, GEORGE ANDRADE ALVES, FELIPE NOBREGA ROCHA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DANIEL NASCIMENTO GOMES, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO), GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, WILMAR EPPINGER, RODRIGO GAILO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ APARECIDO ALVES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO



FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, PAULO SALAMUNI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA), REINHOLD STEPHANES JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), SABINO PICOLO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VALDEMIR MANOEL SOARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 219216/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

Interessado: ALENCAR DINIZ DA SILVA (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CARLOS ALBERTO ABUDI (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), CARLOS ROBERTO RASTEIRO (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), JOSE CARLOS CAMARGO (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), LUIZ GUIZILINI (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), OSIRES CAVALETTI (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), OSVALDO CANDIDO NETO (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES)

CONSULTA

Processo: 129965/14 Adiado por pedido do relator desde 27/08/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

Interessado: AMARILDO SECCO

Processo: 664062/14 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/08/2015 MPJTC

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFF KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 917106/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 30, EM 13 DE AGOSTO DE 2015

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (13/08/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. Foi convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria nº 620/15. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 29, da Sessão do dia 6 de Agosto de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e incluídos para julgamento os processos nos: 453448/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 349659/15, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 557952/15, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram devolvidos os processos nos: 43768/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 829851/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 229741/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 631199/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 958767/14, da pauta do Conselheiro IVENS

ZSCHOERPER LINHARES, pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA devolveu o processo nº 462086/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL e apresentou voto de desempate, acompanhando o entendimento do Relator, ou seja, pela procedência parcial. O Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA concedeu a oportunidade para sustentação oral, no processo de Recurso de Revista nº 668564/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao advogado Dr. FILIPE VEIGA DE PAULA, representando a UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADOS DA SANEPAR e HAMILTON APARECIDO GIMENES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou liminar, em Mandado de Segurança, preferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 551/15, da Primeira Câmara deste Tribunal. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou o sobrestamento do processo nº 383209/14 (Prestação de Contas Anual), junto a Diretoria de Contas Estadual. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL comunicou o sobrestamento dos seguintes processos: 568961/13 (Representação do Ouvidor), junto a Diretoria de Contas Municipais e 598801/13 (Representação), junto a Diretoria de Análise de Transferências. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao dispositivo do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, comunicou o arquivamento dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (06/08/2015 a 13/08/2015): 1031101/14 (Representação), conforme Despacho nº 344/15, 356182/13 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1214/15, 287915/13 (Representação), conforme 1237/15, 524051/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1252/15, 532020/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 1253/15, 38470/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1254/15, 7910/15 (Representação), conforme Despacho nº 1270/15, 523047/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 1297/15, 682648/14 (Representação), conforme Despacho nº 1311/15 e 522997/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 1313/15. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.os: 453448/15 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 218402/14 (conhecimento e provimento), 366944/15 (conhecimento e provimento parcial), 964929/14 (conhecimento e procedência), 349659/15 (deferimento), 242508/14 (regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 664070/14 e 893320/14 (conhecimento e provimento), 668564/14 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 331377/15 (conhecimento e resposta), da pauta do FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; – no julgamento deste processo o Relator votou pelo conhecimento e resposta (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e DURVAL AMARAL, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento (voto vencido); 543085/08 (arquivamento), 217203/10 (improcedência com determinações), 584528/11 (procedência parcial com aplicação de multa), 812420/12 (procedência com aplicação de multa), 236032/13 (Conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. 462086/12 (procedência parcial), 451448/02 (arquivamento), 296877/05 e 312925/15 (conhecimento e não provimento), 902520/14 (conhecimento e procedência parcial), 776827/13 (não conhecimento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; - no julgamento deste processo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do quórum de julgamento - 557952/15 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.os: 789876/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 958767/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuaram com vista os processos nos: 520543/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 758695/14 e 282252/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 951092/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 1105844/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 872095/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 577437/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram adiados os julgamentos dos processos nos: 43768/15 (adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 829851/14 (adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 1032448/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 229741/12 e 631199/14 (adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 453657/14 (adiado por devolução pós- vista), 482462/10 (adiado por férias) da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nos: 501149/10 e 900609/13 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 37270/15, 617668/14 e 834367/14 (adiado por pedido do relator), do Conselheiro DURVAL AMARAL; 737299/14 e 1012200/14 (adiado por férias), do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram retirados de pauta os processos nos: 525104/15 e 538443/15, do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Não houve pauta de julgamento dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de



juízo e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dezoito minutos, (16h:18), do dia treze do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (13/08/2015), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de agosto de dois mil e quinze (20/08/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 598993/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INACIO MAGALHAES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4020/15 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – Treinamento em Folha de Pagamento no Serviço Público” a servidores deste Tribunal de Contas – Artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do professor Inácio Magalhães Filho, para ministrar o treinamento “Auditoria em Folha de Pagamento no Serviço Público” a servidores deste Tribunal de Contas.

Justifica a Diretoria da Escola de Gestão Pública, in verbis (peça 03):

Os gastos mais vultosos do dia-a-dia da Administração Pública se concentram na Despesa com Pessoal, podendo chegar, em atendimento ao art. 19, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida dos Municípios e Estados brasileiros.

Nota-se, portanto, a potencialidade dos efeitos que eventual má aplicação dos recursos correspondentes geram aos entes públicos, destacando-se ainda tais resultados em municípios de pequeno porte, seja por erro ou má-fé. O Tribunal de Contas, por conseguinte, não pode ficar desatento a tal matéria e, por isso, realiza periodicamente fiscalização na área de pessoal, tanto por via da diretoria especializada – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a DICAP – quanto pelas Inspetorias de Controle Externo.

Uma das formas de se analisar a regularidade dos gastos com pessoal é analisando sua folha de pagamento, onde se encontram informações acerca de pagamento com horas extras, diárias, gratificações, vantagens, adicionais, encargos sociais e fiscais, dentre outros tantos elementos lá contidos.

Por ser, a análise de folha de pagamento, esforço ainda incipiente no TCE-PR, faz-se necessária a capacitação de seus servidores neste particular, para possibilitar o resultado esperado do controle externo realizado.

Informa que o curso será realizado nos dias 21 e 22 de setembro de 2015 no auditório desta Corte, com carga horária de 16 (dezesseis) horas, para 40 (quarenta) servidores, pelo valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), “incluindo todas as despesas do palestrante (hospedagem, alimentação, transporte etc)” (peça 03).

Ainda, a unidade apresenta os valores cobrados pelo professor em treinamentos análogos, realizados em outras instituições, os quais “se equivalem ao ora tratado” (orçamentos à peça 12).

Nesse contexto, sustenta a Diretoria de Licitações e Contratos que, “Em virtude da exclusividade do evento e do conteúdo específico, de natureza singular, a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação”, com base nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 (peça 02).

Também, afirma que a formalização da presente contratação se dará por nota de empenho, conforme artigo 108[1], inciso II, da lei estadual referida, e opina pela viabilidade da contratação pretendida.

A Diretoria de Finanças, por meio das Informações nos 157/15 e 163/15 (peças 14 e 16), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 50/2015.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela “viabilidade e juridicidade da aquisição direta do serviço de treinamento objeto do presente processo, sob a forma de inexigibilidade de licitação”, e apontou a necessidade de corrigir “impropriedade do termo de referência, que em seu item 04 indica que o treinamento contará com carga horária diária de dezesseis horas (esta é a carga total do curso).” (Parecer nº 544/15, peça 15).

A Controladoria Interna não apresentou óbices ao prosseguimento do feito, nos termos da Informação nº 63/15 (peça 17).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação direta, na forma proposta (Parecer Ministerial nº 10763/15, peça 18).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme destacado pelas unidades técnicas e pelo órgão ministerial, a contratação em tela fundamenta-se nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[2] (artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93), que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Veja-se que ficaram demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização do profissional a ser contratado, conforme exige a legislação. Em especial quanto à singularidade do treinamento, destacou a Diretoria da Escola de Gestão Pública (peça 03):

Os treinamentos ministrados pelo Professor Inácio Magalhães Filho na área de

pessoal, destacadamente em Auditoria em Folha de Pagamento no Serviço Público, são, reconhecidamente, os melhores em custo-benefício e resultados alcançados, em função da qualidade do conteúdo, didática e da sua capacitação (...).

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Espírito Santo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dentre outras instituições já contrataram esse instrutor para treinamento especializado sobre assuntos correlatos ao ora apresentado.

Destaca-se ainda que o treinamento especializado, nas dependências do TCE/PR, é propício aos interesses do Tribunal, pois minimiza os custos com diárias e deslocamento, possibilitando, pois, capacitação de maior número de servidores.

Conforme exposto, tendo em vista a especialização do palestrante e a relevância dos módulos a serem tratados, conclui-se que não há, atualmente, evento similar no mercado nacional, indicando viabilidade para a contratação direta, o que deve ser analisado pelas unidades internas competentes para sua ratificação ou retificação.

Ainda, o Parecer Ministerial nº 10763/15 (peça 18):

9. O ajuste em questão volta-se à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais a Lei Estadual nº 15.608/2007 enumera os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 21, VI). Conforme a expressa previsão do art. 33, II, a prestação de tal modalidade de serviços, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, é apta a ensejar a inviabilidade de competição.

10. Quanto à notória especialização do contratado, de acordo com o § 1º do artigo 33, deve ser possível inferir que o contratado é o indivíduo indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por conta de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, o que restou suficientemente demonstrado nos autos através do currículo do palestrante e certificados de doutorado e de cursos ministrados.

11. Ademais, cumpre salientar que o objeto do contrato está suficientemente especificado, contemplando as datas do evento, o número previsto de participantes (40 servidores da casa) e o conteúdo programático do curso, o qual se encontra alinhado às atribuições técnicas dos servidores desta Casa. Consta, ainda, que o contratado ofertará palestra a ser gravada para posterior uso pela DEGP.

Além disso, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da qualificação do palestrante (peças 05, 10 e 11). Releva salientar que a carga horária total do curso é de 16 (dezesseis) horas, segundo consta do item 3 do Termo de Referência (peça 03, fl. 03).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do professor Inácio Magalhães Filho, para ministrar o treinamento “Auditoria em Folha de Pagamento no Serviço Público” a servidores deste Tribunal de Contas, pelo valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do professor Inácio Magalhães Filho, para ministrar o treinamento “Auditoria em Folha de Pagamento no Serviço Público” a servidores deste Tribunal de Contas, pelo valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

2. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 625621/15

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAPRI PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4021/15 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2013 – CAPRI



PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. – Prorrogação do prazo de vigência, inserção de cláusula prevendo a possibilidade de reajuste anual pela variação do INPC e reajuste de valores – Pela formalização do termo aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2013, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa CAPRI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., com vistas (i) à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 06 de setembro de 2015; (ii) à inclusão de cláusula prevendo a possibilidade de reajuste anual pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor); e (iii) ao reajustamento de valores.

A avença referida tem por objeto a “Prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, para eventos, treinamentos e cursos promovidos pela EGP — Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (peça 06).

Informa a Diretoria da Escola de Gestão Pública que a contratada presta serviços de coffee break e coquetel nos treinamentos e eventos de forma satisfatória, “cumprindo categoricamente as cláusulas contratuais e as expectativas desta Corte de Contas, sem qualquer ocorrência negativa”. Ainda, “apresenta valores que se mantêm abaixo do mercado e de outros orçamentos” (peça 05).

Em relação à aplicação do reajuste “sem previsão contratual ou editalícia”, a Diretoria de Licitações e Contratos sustenta que seu cabimento decorre do “princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida” (peça 02, fl. 03). Aduz que este entendimento é confirmado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1], bem como já foi utilizado por esta Corte[2].

Assim, informa que o reajuste, no presente contrato, incidirá com base no acumulado do INPC de setembro de 2014 a agosto de 2015 e somente será aplicado, a partir de 06 de setembro de 2015, após o conhecimento de sua real variação no período, mediante simples apostila. Para fins estimativos, a unidade informou o valor máximo de R\$ 114.770,10[3] (cento e quatorze mil, setecentos e setenta reais e dez centavos), sendo os valores unitários discriminados à peça 02 (fls. 02/03).

Por meio da Informação nº 164/15 (peça 26), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 53/2015.

A Diretoria Jurídica opinou pela “regularidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2013, condicionada à apresentação das certidões de regularidade perante o FGTS e à Fazenda municipal, atualizadas, bem como dos documentos atinentes à comprovação da regularidade jurídica da contratada, quando da celebração do termo aditivo.” (Parecer nº 568/15, peça 27).

Destacou a DIJUR a possibilidade de “aplicação do reajuste inflacionário no presente caso, ainda que sem inicial previsão editalícia, como decorrência do princípio da boa-fé objetiva contratual e da vedação ao locupletamento indevido da Administração Pública”.

A Controladoria Interna não apresentou óbices ao prosseguimento do feito, nos termos da Informação nº 66/15 (peça 28).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à efetivação do aditamento pretendido, “com a cautela de se renovarem as certidões de regularidade acaso vencidas no momento de formalização do termo aditivo” (Parecer Ministerial nº 11099/15, peça 29).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, a possibilidade de prorrogação do Contrato nº 23/2013 está prevista em sua cláusula terceira[4] e tem fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, que dispõe:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

No caso, o início da vigência contratual ocorreu em 06 de setembro de 2013, de modo que a prorrogação dos serviços continuados pretendida observa o limite estabelecido na norma transcrita.

Ainda, pelos orçamentos acostados (peças 23/24), restou comprovada a vantajosidade da prorrogação em tela, tendo a Diretoria de Finanças atestado a disponibilidade orçamentária e financeira para tanto.

Quanto ao reajustamento de valores, apesar de não constar previsão de sua incidência no ajuste inicial, considero possível sua aplicação, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento ilícito pela Administração Pública. Nesse ponto, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 568/15, peça 27):

Mesmo sabendo que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 112, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e o reajustamento dos preços possuem naturezas distintas, entende-se possível a aplicação do reajuste inflacionário no presente caso, ainda que sem inicial previsão editalícia, como decorrência do princípio da boa-fé objetiva contratual e da vedação ao locupletamento indevido da Administração Pública.

Para Marçal Justen Filho, — (...) o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra variação de certos índices, independente de averiguação efetiva de desequilíbrio, sendo —consequência de uma espécie de previsão absoluta de desequilíbrio”.

Note-se que o reajuste não trata de ganho real ao contratado, mas sim de recomposição do valor da moeda, representando também uma garantia à própria Administração Pública.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial nº 11099/15 (peça 29):

Conforme bem avaliado pela Unidade Técnica, mostra-se possível a aplicação do reajuste inflacionário mesmo que não previsto inicialmente no contrato, em obediência aos princípios da boa-fé objetiva e vedação de enriquecimento ilícito pela Administração Pública. Este Ministério Público já defendeu este posicionamento nos autos nº 11262/15, no qual apontou a necessidade de manutenção das condições que originaram a formação do negócio jurídico e garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, admite-se o reajuste do valor dos serviços a partir de 06 de setembro de 2015, por meio da aplicação da variação do INPC no período acumulado de setembro de 2014 a agosto de 2015, nos termos da cláusula quarta da minuta[5] de aditivo (peça 10).

Por conseguinte, oportuna a inclusão da cláusula autorizativa de reajuste no Contrato nº 23/2013, nos moldes sugeridos pela Diretoria de Licitações e Contratos (cláusula terceira da minuta de termo aditivo[6]).

Ademais, verifico que foram juntadas as respectivas certidões e declarações da contratada, a fim de comprovar sua regularidade. Nesse ponto, porém, destaco a necessidade de exigir novos documentos de regularidade fiscal da empresa, caso vencidas as certidões no momento da formalização do aditamento, em especial certidão de regularidade do FGTS e prova de regularidade com a Fazenda Municipal.

Frise-se que a comprovação da regularidade fiscal deve ser realizada durante toda a execução contratual[7], não havendo que se falar, também, na comprovação da habilitação jurídica no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[8], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2013, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa CAPRI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., para o fim de:

a) Prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, contados de 06 de setembro de 2015 a 05 de setembro de 2016;

b) Alterar a cláusula 4, para incluir o item 4.6 no Contrato nº 23/2013, com o seguinte texto: “4.6 - O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC — ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR.”; e

c) Reajustar o valor dos serviços, aplicando-se a variação do INPC acumulado de setembro de 2014 a agosto de 2015, a ser implementado a partir de 06 de setembro de 2015, após o conhecimento da variação real do índice, por meio de simples apostila, nos termos do artigo 108[9], §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas, observando-se a regularidade fiscal da contratada quando da celebração da avença.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2013, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa CAPRI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., para o fim de:

a) Prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, contados de 06 de setembro de 2015 a 05 de setembro de 2016;

b) Alterar a cláusula 4, para incluir o item 4.6 no Contrato nº 23/2013, com o seguinte texto: “4.6 - O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC — ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR.”; e

c) Reajustar o valor dos serviços, aplicando-se a variação do INPC acumulado de setembro de 2014 a agosto de 2015, a ser implementado a partir de 06 de setembro de 2015, após o conhecimento da variação real do índice, por meio de simples apostila, nos termos do artigo 108, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas, observando-se a regularidade fiscal da contratada quando da celebração da avença.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Quanto à vedação ao reajuste prevista no contrato firmado com a Tecnocoop, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que deverá assegurar-se ao interessado o direito a esse instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ainda que não esteja previsto contratualmente, uma vez que a Lei n.º 8.666/93 (arts. 5º, §1º, e 40, XI) garante aos contratados a correção dos preços a fim de que lhes preservem o valor (acórdãos n. 376/1997 – 1ª Câmara e 479/2007 – Plenário). (Acórdão nº 963/2010, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)”.
2. Acórdão nº 2386/14 do Tribunal Pleno.

3. Nos termos do Ofício nº 85/15-DLC (peça 02, fl. 02). “Para fins estimativos, utilizou-se o acumulado do INPC de julho de 2014 a junho de 2015, razão pela qual o valor máximo estimado é de R\$ 114.770,10 (cento e quatorze mil setecentos e setenta reais e dez centavos)”.

4. “3. VIGÊNCIA: 3.1. A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses a partir da publicação do extrato contratual no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, podendo ser prorrogado na forma do inciso II do art. 103 da Lei 15.608/2007.” (peça 06, fl. 03).

5. “4. CLÁUSULA 4 - DO REAJUSTE:

4.1 - Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do INPC — ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do acumulado de setembro de 2014 a agosto de 2015, a ser implementado a partir de 06 de setembro de 2015.

4.2 - O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, em conformidade com o art. 65, §8º, da Lei n. 8.666/93 e art. 108, §3º, II,



da Lei 15.608/2007, mediante simples apostila." (peça 10).

6. "3. CLÁUSULA 3 - DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 4 DO CONTRATO 23/13: 3.1 - Altera-se a Cláusula 4 para incluir a alínea 4.6 no contrato nº 23/2013, com o seguinte texto:

"4.6 - O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC — ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR." (peça 10).

7. "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". (...)" (RMS 24.953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DURANTE A EXECUÇÃO DA AVENÇA. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS. DESCABIDA. A Lei 8.666/93 (arts. 55, XIII c/c 27, IV) e o contrato administrativo firmado entre as partes prevêm a necessidade de comprovar a regularidade fiscal durante a execução do contrato. Não faz sentido exigir regularidade quando da assinatura do contrato e não fazê-lo no curso da avença. O descumprimento dessa obrigação é apta a ensejar a rescisão do contrato (art. 78, I da Lei 8.666/93). (...)" (TRF-2 - REEX: 201351010118000, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 31/03/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/04/2014).

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

9. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 1 DE SETEMBRO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 231583/10

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

ALERTA

Processo: 612770/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

Processo: 635924/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: WALTER TENAN

Processo: 421332/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 804312/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANGELA APARECIDA CALEGARI DOURADO, APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MIRACY RODRIGUES DE ARAUJO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, JAIME BORIO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 64910/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL OSÓRIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDILANIA DE OLIVEIRA, GIGLIOLA AMBONI MACULAN, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 428566/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: EVERALDO LACOWICZ, MAURÍCIO TON RAMOS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 45081/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HELIO DE SOUZA RAMALHO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 102320/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ABRÃO BERNARDO FRIESEN, ALTAMIR SANSON, ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 117700/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORDÃO DE FREITAS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROZENDA ALMEIDA DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 122533/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ABRIGO BOM PASTOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO VALLIM, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO

Processo: 256165/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ANIVALDO MOREIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 543933/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 730289/13 Vista desde 11/08/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JORGE CURY NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222988/13

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE

Processo: 232324/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Interessado: PEDRO GILSON RIBAS

Processo: 271567/14

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: NEIDE MARIA FERRAZ SETIM

Processo: 273012/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: ANDREI BARCELOS CLAUDINO

Processo: 279371/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI

Processo: 282771/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

Interessado: MISAEL ALVES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188550/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO



CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 156957/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

Processo: 227463/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Processo: 300659/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

Processo: 488984/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643672/11 Vista desde 04/08/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 130579/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 525080/09 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, MARIA OFÉLIA CARVALHO DA SILVA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241420/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSNEI ERIVAN DE FREITAS

Processo: 254042/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

Processo: 274272/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, EFRAIM BUENO DE MORAES

Processo: 277247/14
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES

Processo: 277956/14
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES

Processo: 278871/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES

Processo: 286947/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES

Processo: 258625/14 Nova Audiência desde 11/08/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: NELSON FERNANDES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193554/13 Adiado por pedido do relator desde 11/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, VALENTIN DARCIN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117004/09 Adiado por férias do relator desde 18/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 190895/10 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA
Interessado: MARCOS CEZAR MEWES, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, OSCAR MEWES

Processo: 149278/07 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 139716/06 Adiado por férias do relator desde 25/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ (Procurador(es): SILVIA APARECIDA LUIZ)
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): SILVIA APARECIDA LUIZ, TIAGO DA SILVA DEMARQUE, PAULO MADEIRA, FLAVIA IRACEMA GIMENES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125258/97 Adiado por férias do relator desde 11/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA), MARCEL ANDRE REGOVICHI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 191271/09 Adiado por férias do relator desde 11/08/2015
Entidade: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA (Procurador(es): DAVIDE PEDRI, ESTEVAO MULLER, FREDERICO UNTERBERGER, JORGE GAIO, MARCO ANTONIO BARBOSA CANDIDO, PEDRO JOÃO WOLTER, MOACIR GOMES DA SILVA, MAURO JÚNIOR SERAPHIM)
Interessado: FREDERICO UNTERBERGER

Processo: 331332/09 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 836664/12 Nova Audiência desde 07/07/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG (Procurador(es): MADELEINE SERGEE SOUZA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS), DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, VITOR PAULO STERN (Procurador(es): ANDRE WILSON RAVANELLO, MAICON LAZIER REICHEL)

Processo: 374095/13 Adiado por férias do relator desde 11/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): Francisco Jose Izidoro)
Interessado: JOSE BURGAT, ODILON ROGERIO BURGATH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por férias do relator desde 11/08/2015
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 18 DE AGOSTO DE 2015

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (18/08/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Elizeu de Moraes Correa. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por motivo de férias. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 11 de Agosto de 2015, que foi aprovada. Na sequência, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº 117004/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. De relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foram sobrestados, na Diretoria de Atos de Pessoal, os seguintes processos: 570772/11, 311880/12, 573019/12, 692247/12, 793418/12, 859338/12, 863289/12, 225839/13, 226282/13, 346172/13, 353675/13, 369393/13, 562541/13, 589229/13, 675419/13, 676164/13, 676628/13, 774514/13, 812599/13, 430800/14, 546388/14, 647303/14, 659476/14, 850940/14, 867680/14, 1042184/14, 1103256/14, 1154365/14, 1170913/14, 344789/15, 382575/15, 412679/15, 438767/15, 456854/15, 477339/15 e 548171/15. De relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram sobrestados, na Diretoria de Análise de Transferência, os seguintes processos: 278184/11 e 330518/11. Na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, foram sobrestados os processos nº 671154/13; 891022/13 e 18211/14 e, por fim foi sobrestado na Diretoria Jurídica o processo nº 314606/14, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. De relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram sobrestados, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal os seguintes processos: 666509/13, 701304/13 e 746227/13. Encerrada a fase relativa às comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos foram julgados os seguintes processos:** 59150/13 (Regular com recomendações), 62232/13 (Regular com recomendações), 89564/13 (Regular com recomendações), 108697/13 (Regular com recomendações), 127667/13 (Regular com recomendações), 200267/13 (Regular com recomendações), 279173/13 (Regular com recomendações), 793016/14 (Regular com recomendações), 4300/15 (Conhecimento e não provimento), 925869/14 (Arquivamento), 290581/15 (Indeferimento), 565505/15 (Indeferimento), 592634/15 (Deferimento), 1082755/14 (Arquivamento), 233835/14 (Regular), 262835/14 (Regular com ressalvas) e 271966/14 (Regular). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 797991/12 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 254625/11 (Irregularidade, devolução integral, multas, determinações e encaminhamentos), 265876/12 (Irregularidade com ressarcimento), 517241/15 (Indeferimento), 567656/15 (Deferimento), 214504/14 (Regular), 255146/14 (Regular), 269414/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 269791/14 (Regular), 270323/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa) e 271842/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa). **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos:** 211389/13 (Arquivamento), 220535/13 (Regular com recomendações), 408267/13 (Regular com recomendações), 457259/11 (Negativa de registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 69988/15 (Indeferimento), 515230/15 (Indeferimento), 269074/14 (Parecer prévio pela regularidade) e 274132/14 (Regular com ressalvas e recomendações). Continuaram com vista os processos nº 730289/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 643672/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 139716/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nº 258625/14, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 836664/12, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado, após devolução de vista, o julgamento do processo nº 117004/09, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo de férias. Permaneceram adiados, por férias do Relator os processos nº 125258/97, 191271/09, 374095/13 e 606149/11, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 525080/09 e 193554/13, ambos a pedido do Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e, também permaneceram adiados, a pedido do Relator, os processos nº 190895/10, 149278/07 e 331332/09, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos nº 546941/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 264552/14 e 347038/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e doze minutos (15h12m), do dia dezoito do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (18/08/2015), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze (25/08/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, presente em sessão, Maurítania Bogus Pereira.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 457259/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3769/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Assistente social. Teste seletivo. Contratação temporária por excepcional interesse público. Vícios no edital. Prazo exíguo de inscrições. Banca examinadora sem qualificação. Pela negativa de registro, com aplicação de multas. Determinação e recomendações.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo Município de Engenheiro Beltrão, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 04/2011, para a contratação de Assistentes Sociais.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 21870/13 (peça 12) constatou as seguintes impropriedades: a) as justificativas (fl. 12, peça 02) para a contratação de funcionários não obedecem aos preceitos constitucionais do art. 37, inciso IX, pois não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; b) não consta nos autos a qualificação profissional dos membros da comissão responsável pelo certame. Logo, opinou pela realização de diligência para abertura de contraditório, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 18066/13 – peça nº 13).

Durante a instrução processual foram propostas novas diligências para que o Município se manifestasse, também, acerca dos afastamentos de servidores efetivos que serviram de fundamento à contratação temporária; concessão de prazo exíguo de inscrições (período de 05 a 11 de maio de 2011), não disponibilização de inscrição por rede mundial de computadores; inexistência no edital de abertura de data da prova e designação da Comissão de Concurso, os quais foram divulgados posteriormente ao período de inscrições.

Devidamente intimado, o Município de Engenheiro Beltrão apresentou esclarecimentos e anexou documentos (peças nº 20, 28, 36 e 41).

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4486/15 (peça nº 42), reiterou o opinativo anterior (Parecer nº 16218/14 – peça nº 29) no sentido de que fosse negado registro as presentes admissões e aplicação de multa, prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, com fulcro na ausência de amparo legal à contratação, incompatibilidade da formação da banca de concurso com a formação exigida para o cargo, inexistência no Edital de data da prova e a designação da Comissão de Concurso, ofendendo os princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 457259/11 (peça nº 43), ratificando o parecer anterior (nº 705/14 - peça nº 27) opinou pela negativa de registro das contratações em exame, uma vez que os profissionais da Comissão de Seleção do Processo Seletivo não eram dotados da capacidade técnica exigida para o certame, o que macula de vício insanável as admissões, já que não foi atendido o imperativo insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal. Pugnou, ainda, pela aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e expedição de determinação ao Município para que sejam adotadas as medidas necessárias à criação de cargo público efetivo de Assistente Social.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Engenheiro Beltrão realizou teste seletivo para a contratação temporária de Assistente Social.

Durante a instrução processual houve controvérsia acerca da possibilidade de contratação de assistente social por prazo determinado e criação de cadastro de reserva, bem como foram apontadas diversas irregularidades em relação ao teste seletivo para contratação de assistentes sociais, dentre os quais se destacam:

i) Concessão de prazo exíguo de inscrições (período de 05 a 11 de maio de 2011);

ii) Limitação da forma de inscrição, apenas presencial;

iii) Não foi previsto no edital de abertura a constituição da comissão de concurso (peça nº 02, fl. 27), nem a data da prova, tendo sido tais informações divulgadas após as inscrições, em 13/05/2011, sexta-feira, para que a prova fosse realizada na segunda-feira (16/05/2011), com publicação no jornal de sábado (14/05/2011);

iv) A formação acadêmico-universitária dos membros da comissão responsável pelo Teste Seletivo de Edital nº 04/2011, nomeados pela Portaria nº 161/2011 não era compatível com o cargo;

Em um primeiro momento, segundo as informações prestadas pela própria municipalidade, o teste seletivo teria sido realizado para suprir eventual necessidade de substituição provisória de servidores efetivos, com a formação de cadastro de reserva (peça nº 20), nos termos do art. 2º, V, da **Lei Complementar nº 008/2011** do Município de Engenheiro Beltrão que dispõe:

"Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

V. a admissão de pessoal tendo em vista a necessidade temporária de excepcional interesse público na área de Assistência Social".

A formação do cadastro de reserva, segundo a municipalidade, seria uma medida oriunda do princípio da eficiência da administração.

O Município informou, ainda, que chegou a contratar, via licitação, uma assistente social, mas devido a uma inspeção desta Corte, em 2011, foi recomendada a rescisão contratual [1], motivo pelo qual procedeu aos contratos temporários. Este fato atesta, salvo prova em contrário, a inexistência de cargo na área em questão, sendo possível excluir, de pronto, a ocorrência de substituições por afastamentos, aposentadorias, etc., fato este que, posteriormente, foi confirmado pelo Município (peça nº 28, fl. 13).



Quanto à natureza permanente dos cargos, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade de contratação por prazo determinado, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Deve-se, porém, ter em conta que tal medida é imposta em caráter excepcional de interesse público, destacado inclusive na Lei Complementar nº 008/2011 do Município de Engenheiro Beltrão. As funções, porém, previstas no cargo de assistente social não estão a demonstrar o caráter de temporariedade do mesmo, senão vejamos:

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO/EMPREGO DE “ASSISTENTE SOCIAL”

a) Descrição Sintética: planejar e executar programas ou atividades no campo do serviço social; selecionar candidatos a amparo pelos serviços de assistência;

b) Descrição Analítica: realizar ou orientar estudos e pesquisas no campo do serviço social; preparar programas de trabalho referentes ao serviço social; realizar e interpretar pesquisas sociais; orientar e executar trabalhos nos casos de reabilitação profissional; encaminhar clientes a dispensários e hospitais acompanhando o tratamento e a recuperação dos mesmos, assistindo aos familiares; planejar e promover inquéritos sobre a situação social de escolares e suas famílias; fazer triagem dos casos apresentados para estudo, prestando orientação com vistas à solução adequada do problema; estudar os antecedentes da família; orientar a seleção socioeconômica para a concessão de bolsas de estudo e outros auxílios do Município; selecionar candidatos a amparo pelos serviços de assistência à velhice, a infância abandonada, a cegos, etc.; fazer levantamentos sócio-econômicos com vistas a planejamento habitacional, nas comunidades; pesquisar problemas relacionados com o trabalho; supervisionar e manter registros dos casos investigados; prestar serviços em creches, centros de cuidados diurnos de oportunidades e sociais; prestar assessoramento; participar no desenvolvimento de pesquisas médico-sociais e interpretar, junto ao médico, a situação social do doente e de sua família; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução de atividades próprias do cargo; executar tarefas afins; inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão. //

Desse modo, no caso em análise não há demonstração do Município de que a contratação realizada se afigurou apenas em caráter temporário, sendo incompatível com o previsto no art. 37, IX, da Constituição da República, bem como não há comprovação de que o Município tomou qualquer medida para a criação do cargo público efetivo voltado ao desempenho das atividades de assistência social ou que tenha exonerado a servidora Vivian Vacholz Marins [2], como requerido no Despacho nº 541/14 (peça nº 24).

Diante disso, a referida contratação enseja a aplicação de multa ao Gestor Municipal Elias de Lima, nos termos do art. 87, IV, “b” da LC nº 113/05, em razão de afronta ao art. 37, IX Constituição da República.

Nos termos do Parecer Ministerial, recomenda-se, ainda, que o Município adote as providências necessárias a fim de efetivar a criação do referido cargo por lei e realizar o concurso público para a função de assistente social, uma vez que se trata de função de caráter permanente e que deve respeito ao preceito constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

No que se refere às inscrições para o teste seletivo, as mesmas realizaram-se no período de 05 (quinta-feira) a 11 (quarta-feira) de maio de 2011, ou seja, foram disponibilizados 05 dias úteis para que os interessados pudessem se inscrever no certame, apenas de forma presencial.

O prazo exíguo e a exigência de inscrição presencial e em horário restrito causaram real prejuízo ao amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, visível, inclusive, pela baixa procura e participação de apenas duas candidatas ao teste seletivo, ferindo, de maneira inquestionável o princípio da publicidade.

Ademais, a designação da comissão de concurso (peça nº 02, fl. 27) e a data da prova (peça nº 02, fl. 32) foram publicados no jornal de sábado, dia 14/05/2011, para que a prova fosse realizada na segunda-feira, dia 16/05/2011, ou seja, 02 dias após a sua veiculação.

Deve-se ressaltar que o edital é importante regulamentação do certame e deve ser amplamente divulgada a todos os interessados a fim de que todos possam conhecer os critérios que serão utilizados para a realização das provas, com os

responsáveis pela sua elaboração e julgamento, estabelecendo-se assim uma igualdade entre os candidatos. Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles [3] afirma:

“(…) os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. (...) sendo que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público.”

É assente o entendimento desta Corte de que o processo seletivo, a exemplo do concurso público, deve seguir os princípios constitucionais da publicidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, entre outros aplicáveis à espécie, dos quais se destaca também o princípio implícito da razoabilidade.

Desse modo, a justificativa de que se trata de opção discricionária do Gestor Público, na ausência de lei (peça nº 41, fl. 02 e 03), deve ser de plano afastado, uma vez que não é permitido ao administrador público se sobrepor aos princípios constitucionais básicos da administração pública.

Sobre a violação de princípios, Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos [4]”. Do mesmo modo, o jurista José Carvalho dos Santos Filho assevera que “o direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada [5]”.

Além disto, a ausência de previsão no edital de abertura de informações essenciais como a data da prova e a designação da Comissão de Concurso estão em desacordo com o art. 5º, VI [6] da Instrução Normativa nº 44/2010.

A respeito da Comissão de seleção do Processo Seletivo, o Município informou que 01 dos 03 servidores possuíam formação de nível superior (peças nº 20 e 28 [7]). Desse modo, não restou comprovado que os membros da Comissão de Concurso possuíam qualificação profissional condizente para avaliação de candidatos às funções de Assistente Social, o que ofende a garantia do ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público, bem como desrespeita os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e meritocracia (art. 37, II da Constituição da República).

À vista disso, a realização do teste seletivo sem observância dos princípios constitucionais da publicidade, razoabilidade, moralidade e isonomia enseja a aplicação de multa ao Gestor Municipal Elias de Lima, nos termos do art. 87, IV, “b” da LC nº 113/05.

Acompanho, assim, os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, tendo em conta que, verificando-se o conjunto dessas irregularidades, e em confronto com as defesas apresentadas pelo gestor, pode-se concluir que não se encontram em condições de registro as nomeações de que tratam os autos.

Assim, em atendimento ao mesmo Prejulgado nº 11, publicada esta decisão, todos os interessados deverão ser intimados pela entidade municipal, para efeito de fluência do prazo recursal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) Negue registro às admissões temporárias decorrentes do Edital de Concurso nº 04/2011, para a contratação de Assistentes Sociais realizada, em ofensa ao disposto no art. 37, caput e IX da Constituição da República, bem como vícios no edital e banca examinadora sem qualificação;

b) Sejam aplicadas as seguintes sanções ao Prefeito Municipal, Elias de Lima:

b.1) multa, prevista no art. 87, IV, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de amparo legal à contratação, feita em afronta art. 37, IX Constituição da República;

b.2) multa prevista no art. 87, IV, “b” da LC nº 113/05 pela realização do teste seletivo sem observância dos princípios constitucionais da publicidade, razoabilidade, moralidade e isonomia, e em afronta ao art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 44/2010, em razão de incompatibilidade da formação da banca de concurso com a formação exigida para o cargo, inexistência no Edital de data da prova e de designação da Comissão de Concurso.

c) Determine à atual administração do Município de Engenheiro Beltrão:

c.1: a cessação dos efeitos e desfazimento das contratações ainda vigentes [8], também após o trânsito em julgado, em observância ao art. 302 do Regimento Interno;

c.2) para que proceda à intimação das servidoras contratadas, que ainda estejam prestando serviços ao Município, mencionado quanto ao prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos da comprovação dessa diligência;

d) Encaminhe recomendação ao Prefeito Municipal de Campina do Simão, no sentido de que adote as providências necessárias a fim de efetivar a criação do referido cargo por lei e realizar o concurso público para a função de assistente social, bem como que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, e, em especial para que:

d.1) seja instituída Comissão de Concurso com qualificação profissional compatível com os cargos a serem preenchidos;

d.2) seja concedido prazo razoável de inscrição aos candidatos, possibilitado, ainda, a inscrição e a interposição de recurso por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade;

d.3) sejam previstos no edital os dados básicos do teste seletivo ou concurso público como data, hora e local de provas, banca examinadora, etc., nos termos do art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 44/2010, visando o conhecimento, amplo acesso e participação de possíveis interessados nos certames.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Negar registro às admissões temporárias decorrentes do Edital de Concurso nº 04/2011, para a contratação de Assistentes Sociais realizada, em ofensa ao disposto no art. 37, caput e IX da Constituição da República, bem como vícios no edital e banca examinadora sem qualificação;

II. Aplicar as seguintes sanções ao Prefeito Municipal, Elias de Lima:

a) Multa, prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de amparo legal à contratação, feita em afronta art. 37, IX Constituição da República; e

b) Multa prevista no art. 87, IV, "b" da LC nº 113/05 pela realização do teste seletivo sem observância dos princípios constitucionais da publicidade, razoabilidade, moralidade e isonomia, e em afronta ao art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 44/2010, em razão de incompatibilidade da formação da banca de concurso com a formação exigida para o cargo, inexistência no Edital de data da prova e de designação da Comissão de Concurso.

III. Determinar à atual administração do Município de Engenheiro Beltrão:

a) A cessação dos efeitos e desfazimento das contratações ainda vigentes [9], também após o trânsito em julgado, em observância ao art. 302 do Regimento Interno;

b) Que proceda à intimação das servidoras contratadas que ainda estejam prestando serviços ao Município mencionado, quanto ao prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos da comprovação dessa diligência;

IV. Encaminhar recomendação ao Prefeito Municipal de Campina do Simão, no sentido de que adote as providências necessárias a fim de efetivar a criação do referido cargo por lei e realizar o concurso público para a função de assistente social, bem como que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, e, em especial para que:

a) Seja instituída Comissão de Concurso com qualificação profissional compatível com os cargos a serem preenchidos;

b) Seja concedido prazo razoável de inscrição aos candidatos, possibilitado, ainda, a inscrição e a interposição de recurso por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade; e

c) Sejam previstos no edital os dados básicos do teste seletivo ou concurso público como data, hora e local de provas, banca examinadora, etc., nos termos do art. 5º, VI da Instrução Normativa nº 44/2010, visando o conhecimento, amplo acesso e participação de possíveis interessados nos certames.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 Peça nº 28, fl. 13

2 A servidora Vivian Vacholz Marins foi convocada, conforme publicação de 04/02/2012. Diante disso, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 008/2011 do Município de Engenheiro Beltrão, as contratações previstas na referida lei é de 12 meses, podem ser prorrogadas por um prazo total não excedente a 24 meses. Logo, o prazo máximo do contrato, que é de 24 meses, deveria ter sido encerrado em 2014.

O pedido de demissão de Danielli Rissi Gimenezes foi juntado (peça nº 09) e a rescisão de seu contrato na peça nº 10.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 26. ed. 2001, p. 404.

4 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 842.

5 CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 24. ed., rev., ampl. e atua. 31/12/2010. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.

6 Art. 5º VI - *editais de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, deverá conter: identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; com indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente; (original não grifado)*

7 Na Comissão de Concurso constavam:

- Cezar Wanderley Pereira: técnico em contabilidade (fl. 21, peça nº 28)

- Verônica Santiago de Mendonça (fl. 18, peça nº 28): Curso Superior em Administração e MBA em Gestão Pública;

- Claudiney Martins de Oliveira: técnico de contabilidade (fl. 20, peça nº 28).

8 Caso ainda não tenha ocorrido, sejam extinto o contrato temporário de Vivian Vacholz Marins.

9 Caso ainda não tenha ocorrido, sejam extinto o contrato temporário de Vivian Vacholz Marins.

PROCESSO Nº: 254625/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812),
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB/PR 25822), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402),
VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 24789)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3792/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de

afetição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e o INSTITUTO CONFIANCCE - Curitiba, formalizada por meio do Contrato nº 38/2008, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 3.192.656,49 (três milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), tendo como objeto "a prestação de serviço médico hospitalar e de urgência e emergência, exames complementares e clínica ambulatorial no Hospital Nossa Senhora Aparecida e Centro de Atendimento de Urgência do Município de Fazenda Rio Grande, conforme Pregão Presencial nº 22/2008".

O processo foi instruído com os Relatórios de Gestão do 1º e 2º Semestres de 2010, Quarta Alteração do Estatuto da OSCIP e certidões, incluindo Certidão Liberatória deste Tribunal com validade até 31/06/2011, Atas de Eleição e Posse do novo Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da entidade, Ata de Reunião da Comissão de Avaliação quanto ao "Termo de Parceria nº 038/2008", relativamente ao período de 26/01/2010 a 26/01/2011; Prestação de Contas apresentada pela OSCIP ao Município de Fazenda Rio Grande, Parecer de Auditoria Independente, Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira e respectiva publicação, Demonstrativo de Receitas e Despesas e Termo de Cumprimento de Objetivos firmado pelo Prefeito do Município (peças 3 a 6).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua manifestação por meio da Instrução nº 1839/12 (peça 9), após tecer considerações sobre a figura "termo de parceria" e de discorrer acerca da legislação aplicável à espécie, notadamente quanto à sua prestação de contas, destacou que em 2010 não havia sido editada Instrução Normativa neste Tribunal regulamentando os repasses municipais a entidades privadas como os ora em apreço. Contudo, em razão da sua apresentação espontânea, informou que analisaria a transferência à luz das normas aplicáveis.

Assim, a unidade técnica apontou a ausência de diversos documentos de responsabilidade da entidade [1], do município [2] e de ambos [3], tendo assim propugnado pela abertura do contraditório aos responsáveis, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas.

Autorizada a diligência, nos termos do Despacho nº 1194/12 - GCAML (peça 10) e aberto o contraditório, foram devidamente citados o Município de Fazenda Rio Grande, o Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, Prefeito do Município em 2010, a Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI, presidente da entidade em 2010 e a Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, atual presidente da entidade.

Ao se manifestar nos autos (peça 28), o Sr. Francisco Luis dos Santos, gestor do Município em 2010, citando precedentes desta Casa [4], asseverou a incompetência do Tribunal para analisar prestações de contas referentes a termos de parcerias firmados com organizações sociais (OS) ou organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) no exercício em análise, vez que somente em janeiro de 2012 foi adotada a Resolução nº 28/2011, a qual dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas de tais transferências, requerendo, preliminarmente, o arquivamento do feito.

Trouxe aos autos, ainda, decisão do Tribunal de Contas da União [5], pela inexistência de obrigação de prestação de contas anual pelas citadas entidades, requerendo o arquivamento do presente processo, uma vez que a documentação necessária já foi acostada à época oportuna quando apresentou a prestação de contas do ano de 2010.

Apesar disso, tendo em vista a manifestação da unidade técnica, o gestor municipal apresentou esclarecimentos acerca dos documentos elencados na Instrução nº 1839/12 - DAT (peça 9), de responsabilidade do município e de responsabilidade conjunta.

Com relação à comprovação de que o Município de Fazenda Rio Grande verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, informou que a verificação foi feita no momento de realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 22/2008, conforme documentação anexada (peças 31/32).

No tocante ao Edital de Concurso de Projetos e ao projeto técnico com o detalhamento dos custos a serem realizados na implementação do termo de parceria, aduziu que não foi realizado concurso de projetos, e sim procedimento licitatório do tipo pregão presencial, cujo Edital encontra-se anexado aos autos, que resultou no Contrato nº 38/2008 e Aditivos (peça 33).

Sobre a realização de concurso público para substituir trabalhadores utilizados nos projetos objeto do contrato firmado com a OSCIP, anexou documentos relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012 (peça 29).

Os demais documentos solicitados, de responsabilidade do Município, segundo o ex-prefeito, foram anexados aos autos.

Ao tratar dos itens de responsabilidade conjunta, informou que juntou a documentação solicitada, reiterando que o contrato em tela decorreu do Pregão Presencial nº 022/2008. Alegou que a administração agiu com zelo ao fiscalizar o contrato, tendo o Instituto espontaneamente prestado contas a este Tribunal e que a prestação de contas municipal referente ao exercício de 2010 ainda está em análise da Diretoria de Contas Municipais, o que demonstra que esta questão já é objeto de apreciação por esta Corte de Contas.

O Instituto Confiancce apresentou manifestação (peça 38), alegando, preliminarmente, que a entidade se equivocou quando encaminhou a este Tribunal os documentos inerentes ao Contrato em tela, firmado nos termos da Lei nº 8.666/93, que não tratam de transferência voluntária decorrente de termo de parceria firmado entre o Município e o Instituto. Sustenta que no presente caso



houve contrato de prestação de serviços, sendo que o dinheiro repassado pelo Município à entidade decorre da execução de obrigação contratual, caracterizando-se como pagamento em contrato de prestação de serviços, e não como transferência voluntária, cuja competência seria da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal.

Requer, com base no alegado acima, o arquivamento do feito.

Ressalta, contudo, que ainda que se dê ao presente instrumento tratamento semelhante ao do termo de parceria, os documentos solicitados pela DAT, exigidos pela Lei n.º 9.790/99, pelo Decreto n.º 3.100/99 e pela Resolução n.º 03/2006 desta Corte de Contas, foram juntados ao processo.

O Instituto Confiancce destaca, ainda, que a própria unidade técnica aduziu que no exercício de 2010 não foi editada norma ditando as regras e o procedimento para apreciação dos repasses municipais às OSCIPs. Entende, deste modo que, não havendo regra positivada acerca da forma da prestação de contas no caso em tela, não há paradigma para julgá-la irregular, nem para determinar o envio de documentos complementares.

Ao apreciar o contraditório apresentado pelo Instituto Confiancce, a DAT, por meio da Instrução n.º 6505/12 (peça 42), refutou a argumentação pela impossibilidade de análise das contas de repasses municipais a OS e OSCIPs, reiterando que esta Corte tem procedido a sua respectiva análise, com base no artigo 52 da Resolução n.º 03/2006 [6], vigente até 31/12/2011.

A apreciação das contas de OS e OSCIPs pelo Tribunal, conforme explicita a DAT, encontra fundamento, ainda, no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal [7], e nos artigos 74 e 75 da Constituição Estadual [8].

Citando a legislação específica para as Organizações Cíveis de Interesse Público, a unidade técnica remete ao disposto na Lei n.º 9790/99, que em seu art. 4º, VII, “d” [9], e ao Decreto n.º 3.100/99 e suas alterações, que elenca os documentos que devem integrar a prestação de contas dos termos de parceria firmados.

A unidade técnica apresentou extensa listagem das contas em igual condição às presentes, enviadas em 2010 a esta Corte, algumas já julgadas e outras em tramitação, apreciadas nos termos da Resolução n.º 03/2006, entendendo que cabe o mesmo tratamento aos autos ora analisados.

A DAT informou, ainda, precedente desta Casa (Resolução n.º 9117/01, processo n.º 191370/01), que em Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde, orientou o órgão a estabelecer, na legislação municipal, as formas de contratação ou cooperação para a execução dos programas da área de saúde, inclusive para a instituição e adoção dos instrumentos previstos nas Leis 9637/98 e 9790/99, e determinações da Lei 8666/93, prestando contas, perante este Tribunal de Contas, da execução dos respectivos Convênios, Termos de Parcerias, Contratos de Gestão e instrumentos congêneres, independentemente de serem objeto de fiscalização pelo respectivo poder Legislativo e Conselhos Municipais.

No tocante ao contraditório apresentado pela municipalidade, a Diretoria de Análise de Transferências destacou que a contratação da OSCIP através de procedimento licitatório é questionável, e quando discutida pelo Tribunal de Contas da União no processo n.º 002.993/2007-5, resultou no Acórdão n.º 1021/2007, que determinou a suspensão de licitação na qual participava uma OSCIP.

A unidade técnica apontou que a contratação realizada por meio do Contrato n.º 38/2009 foi objeto de cinco termos aditivos, firmados sem qualquer referência aos motivos que justificassem os aumentos de prazo e de valores (de R\$ 2.321.000,00 para R\$ 3.198.450,76), mostrando-se imprópria e antieconômica.

Tendo em vista a anexação de documentos pela municipalidade com o intuito de elidir as impropriedades apontadas, a DAT, após o devido exame, entendeu necessária a complementação das informações prestadas.

Assim, através do Despacho n.º 3300/12 – GCAML (peça 43), as partes foram intimadas novamente para contraditório.

O Instituto Confiancce protocolou petição (peça 52), questionando o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, que primeiro observou que a entidade não estava obrigada a prestar contas a este Tribunal diante da ausência de normativa interna, e a seguir manifestou-se pela obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas.

Segundo a OSCIP, os documentos encaminhados a esta Corte representam apenas a contabilidade final de tudo que foi encaminhado ao Município durante o período da parceria, vez que à época cabia à municipalidade prestar contas ao Tribunal.

Entende o Instituto que não se pode aceitar como paradigma para uniformização de jurisprudência o rol de prestações de contas trazidos pela unidade técnica em sua Instrução, vez que menos de 10% (dez por cento) das entidades do terceiro setor citadas são Organizações Cíveis de Interesse Público.

Reafirma a OSCIP, ao final, que não havia para o Instituto obrigação de atender aos termos da Resolução 003/2006, não detendo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a prerrogativa de exigir este atendimento, já que no período de 2010 não havia norma regulamentando este controle externo.

Com base nos fundamentos acima relatados, requer a OSCIP a apreciação da prejudicial de mérito, determinando o arquivamento do presente feito, e, em assim não entendendo os julgadores, que sejam analisados os documentos acostados aos autos, que em seu entender demonstram na forma da legislação aplicável a execução das atividades descritas no Projeto e a utilização dos recursos para os fins propostos.

Instada a se manifestar sobre o contraditório apresentado, a DAT, através da Instrução n.º 6318/14 (peça 61) reiterou seu posicionamento anterior, pela irregularidade das contas em face da ausência de documentos essenciais à comprovação da regularidade da transferência, entendendo que a Petição da OSCIP (peça 52) foi anexada equivocadamente a este processo, pois se refere ao termo de parceria n.º 47/2008, objeto do processo n.º 251324/11.

Ratifica, contudo, seu posicionamento anterior sobre a impropriedade de utilização,

no caso em tela, de contrato de prestação de serviços, e não de termo de parceria, diante da evidência de que o Instituto Confiancce não é especializado na prestação de serviços médicos, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra humana. Entende, assim, que o Contrato n.º 38/2008 deve ser objeto de prestação de contas, em razão da natureza da entidade e do objeto executado, cujo instrumento adequado seria o termo de parceria, que prevê a prestação de contas a este Tribunal.

Ratifica, ainda, a ausência de elementos essenciais à análise do feito, contendo o detalhamento necessário dos pagamentos efetuados e dos valores pagos a que funcionários e por quais serviços, extratos bancários do exercício, detalhamento das despesas administrativas e relatórios exigidos pela Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal.

De acordo com a DAT, restou configurada, ainda, a terceirização indevida de serviços públicos de interesse do Município, materializada na contratação de pessoal sem concurso público.

Segundo o órgão instrutivo, apesar dos Termos de Parcerias 047/2008, 03/2010 e 15/2010 (objeto de processos que tramitam na Casa) não fazerem parte do escopo da presente análise, sua menção permite demonstrar que o Município de Fazenda Rio Grande se utilizou da entidade para prestar serviços essenciais, que são de sua responsabilidade, contratando um grande número de funcionários para a execução dos programas pactuados, sendo que os valores pagos, no tocante à área de saúde e de assistência social somam R\$ 5.918.376,95 (cinco milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) que, se contabilizados corretamente como gastos com pessoal ultrapassariam o limite permitido, de 54% (cinquenta e quatro por cento), fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após concessão de novo contraditório às partes quanto ao contido na Instrução n.º 6318/14-DAT, o Sr. *Francisco Luis dos Santos*, ex-Prefeito de Fazenda Rio Grande, protocolou Petição e documentos (peças 75 a 84), voltando a alegar a incompetência deste Tribunal para analisar as prestações de contas de termos de parceria firmados com OSCIPs e aduzindo que realizou diversos concursos públicos para contratação de médicos que restaram frustrados. Entende ainda o ex-gestor, que diante do julgamento pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Município relativa ao exercício de 2010, através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 537/12 – 2ª Câmara, o presente processo deve ser extinto.

Os documentos anexados tratam dos concursos públicos realizados pelo Município, do Relatório de Gestão referente ao Termo de Parceria n.º 03/2010, de Ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde, Prestação de Contas encaminhada pelo Instituto Confiancce ao Município, referente ao Termo de Parceria n.º 15/2010 e respectivo Relatório de Gestão e Relatórios de Gestão do Termo de Parceria n.º 03/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 8961/14 (peça 91), não voltou a tratar da competência deste Tribunal para análise das contas de 2010 por considerar superada a questão suscitada, já tratada nas diversas Instruções anteriormente exaradas por aquela unidade nos presentes autos.

Com relação à solicitação de extinção do feito em face do julgamento das contas municipais de 2010, a unidade técnica observa que a mesma também não merece guarida, já que a análise realizada por esta Diretoria é independente e se refere exclusivamente às transferências voluntárias, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, a DAT informa que o processo n.º 343404/13, que trata da Tomada de Contas Extraordinária instaurada após a realização de auditoria sobre os repasses efetuados pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiancce, durante os exercícios de 2011 a 2013, que contemplou o Contrato n.º 038/2008, além dos Termos de Parcerias 003/2010 e 015/2010, teve seu julgamento pela irregularidade, conforme Acórdão n.º 5613/14 – Segunda Câmara, em razão de impropriedades que apontamos no presente processo, como a utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada, contratação de pessoal sem prévio concurso público e ausência de documentos detalhados, necessários para comprovar a regularidade da transferência de recursos municipais à entidade.

Conclui a unidade técnica, pois, pela irregularidade das presentes contas, com recolhimento integral dos recursos repassados, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, pela Sra. *Claudia Aparecida Gali*, Presidente da Entidade à época e pelo Sr. *Francisco Luis dos Santos*, ex-prefeito e gestor municipal responsável, com aplicação de multas aos responsáveis e inclusão do nome dos gestores público e privado no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer de n.º 20399/14 (peça 92) opinou pela irregularidade das contas nos termos do opinativo técnico, propugnando ainda pelo envio de peças ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis em seu âmbito de atuação constitucional.

É breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, preliminarmente, que não é caso de arquivamento dos autos na forma requerida pelos interessados, pois o feito encerra o repasse de recursos públicos a entidade privada, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte por força do art. 75, V, da Constituição Estadual [10], em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal.

O argumento de que a inexistência de ato normativo impondo à época tal obrigação a desvirtuar a OSCIP da jurisdição desta Corte é fazer tábula rasa o dever de prestar contas, erigido como “princípio fundamental de ordem constitucional brasileira” [11], nas palavras de José Afonso da Silva, que inadmitte desrespeito, sob qualquer hipótese. E nem poderia ser diferente. O ato de prestação de contas decorre estritamente de um pressuposto fático: a gestão de coisas públicas. A



obrigação existe tão somente porque o administrador não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua única vontade. E como é cediço, a estrutura estatal se encontra assentada em valores, dinheiros e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público. Em assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atraindo para si um dever inarredável, de prestar contas, do qual não se pode esquivar.

Por outro lado, o argumento não se sustenta em face do contido no art. 52 da Resolução n.º 03/2006 que expressamente prevê que “as normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas”.

Aliás, em processos análogos, em que figurava a mesma entidade e onde os mesmos argumentos foram apresentados, este Tribunal, por meio dos Acórdãos n.º 5122/13, da Segunda Câmara, e n.º 2724/14, da Primeira Câmara, reconheceu sua competência para o conhecimento e análise das respectivas contas.

Derradeiramente, quanto a esse ponto cumpre adotar como razões para decidir o fato ventilado na Instrução n.º 6505/12 – DAT (peça 42), que explicitou uma extensa lista de transferências do mesmo exercício corriqueiramente julgadas por esta Corte, o que, mais uma vez, torna clara a competência desta Corte para a análise das referidas contas. O fato de a listagem incluir menor quantidade de OSCIPs que de outras entidades do terceiro setor, em nada altera a competência do Tribunal para a sua apreciação.

Quanto à contradição da unidade técnica em seus posicionamentos, aduzida pelo Instituto Confiance, entendo que não houve qualquer contradição, vez que a DAT mencionou que não havia, à época, normativa interna específica, mas na sequência informou que analisaria as contas encaminhadas com base na Resolução n.º 03/2006 e demais dispositivos constitucionais pertinentes, diante da competência atribuída a esta Corte para a fiscalização de recursos públicos.

A alegação de que se trata de contrato de prestação de serviços e não de termo de parceria, por sua vez, não merece guarida, na medida em que a própria documentação acostada pelas partes é contraditória, mencionando por vezes tratar-se de contrato, e em outras de termo de parceria. Consta no item “Identificação”, nos Relatórios de Gestão anexados aos autos pela OSCIP, que o documento se refere ao “Termo de Parceria n.º 038/2008”. Ademais, não sendo o Instituto Confiance especializado na prestação de serviços médicos, mas apenas no fornecimento de mão de obra, entendo o Contrato n.º 38/2008 deve ser encarado como termo de parceria, em razão da natureza da entidade e do objeto executado, cujo instrumento adequado seria o termo de parceria, que prevê a prestação de contas a este Tribunal.

Acato, pois, o opinativo da unidade técnica, que considerou indevida a utilização de contrato comercial, para a prestação de serviços na área de saúde, firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiance, com celebração de Aditivos, sendo o 3º e o 4º Termos Aditivos firmados no exercício de 2010, uma vez que toda a documentação juntada aos autos revela que o vínculo não era contratual, mas sim de parceria, uma vez que as partes tinham como escopo atividades de interesse público, em colaboração. Neste sentido, observo que o tratamento dado ao ajuste, pelo próprio Município e pela OSCIP foi o de termo de parceria.

A respeito do tema, o art. 9º da Lei n.º 9.790/99 dispõe:

Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 30 desta Lei”

Dito isso, cumpre perquirir acerca da regularidade da transferência.

Nesse ponto, os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a irregularidade das contas, diante da ausência de diversos documentos, o que impede um juízo de certeza pela regularidade das mesmas.

De fato. Ainda que tenha sido firmado Termo de Cumprimento dos Objetivos pelo Sr. Francisco Luis dos Santos, prefeito do Município à época (peça 6, fls. 17), tenho que a apresentação do documento, por si só, não resulta no reconhecimento automático de que as despesas efetuadas com os recursos públicos recebidos atenderam à finalidade pública de forma legal e econômica.

Conforme demonstrado na instrução, mesmo após a concessão de diversos contraditórios, permaneceram ausentes os elementos essenciais à análise do feito, pois os documentos acostados pelas partes não contêm o detalhamento necessário dos pagamentos efetuados e a individualização dos valores pagos a funcionários em relação aos serviços prestados, estando ausentes ainda os extratos bancários da conta específica utilizada para movimentar os recursos, bem como da aplicação financeira dos mesmos, o detalhamento das despesas administrativas, na ordem de R\$ 884.371,64 (oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), e demais documentos elencados pela unidade técnica, constantes do relatório acima.

Ora, o exercício da atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, V, da Constituição Estadual) perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede, em cognição exauriente, o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto do ajuste. Não há documentos nos autos que demonstrem objetivamente em que termos se deu a realização, na prática, do objeto ajustado.

Nesse sentido, não merece prosperar a alegação da OSCIP de que os documentos

encaminhados a esta Corte representam apenas a contabilidade final de tudo que foi encaminhado ao Município durante o período da parceria, pois em nenhum dos contraditórios os mesmos foram anexados, de modo que a sua ausência impede o exercício da correta fiscalização deste Tribunal.

Cumpre atentar que, em outras oportunidades esta Corte, em casos similares envolvendo a mesma entidade e a falta de praticamente os mesmos documentos decidiu pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos n.º 5122/13, da Segunda Câmara, e n.º 2724/14, da Primeira Câmara, respectivamente, que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiance. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.

Pertinente, ainda, a informação do órgão técnico, de que o processo n.º 343404/13, que trata da Tomada de Contas Extraordinária instaurada após a realização de auditoria sobre os repasses efetuados pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiance nos exercícios seguintes ao ora apreciado, de 2011 a 2013, que também contemplou o Contrato n.º 038/2008, além dos Termos de Parcerias 003/2010 e 015/2010, teve seu julgamento pela irregularidade, conforme Acórdão n.º 5613/14 – Segunda Câmara, em razão de impropriedades que apontamos no presente processo, como a utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada, contratação de pessoal sem prévio concurso público e ausência de documentos detalhados, necessários para comprovar a regularidade da transferência de recursos municipais à entidade.

Destarte, não há como destoar de tais precedentes, notadamente quando os mesmos guardam uma estrita similaridade instrutória com os presentes.

Restou configurada, ainda, a terceirização indevida dos serviços públicos de saúde, materializada na contratação de pessoal sem concurso público, em ofensa ao disposto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal. Os documentos anexados que tratam dos concursos públicos realizados pelo Município demonstram que muitos médicos aprovados não compareceram quando chamados a assumir seus cargos, o que faz crer que o Município necessita adequar as condições que oferece nos certames aos profissionais da área médica, não sendo aceitável justificar-se em concursos reiteradamente frustrados para transferir a gestão do setor de saúde à entidade privada.

Ainda com relação à terceirização indevida, destaco que as despesas feitas com pessoal não foram devidamente contabilizadas como gastos com pessoal, em desacordo com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal [12].

Por fim, refuto a alegação de que o presente processo deve ser extinto em face do julgamento das contas municipais de 2010, uma vez que a análise realizada nesses autos é independente e trata especificamente da transferência de recursos públicos à entidade no exercício, nos termos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica, corroboradas pelo Parquet de Contas, quanto à irregularidade das contas, com recolhimento integral do valor repassado e demais sanções propostas pela unidade técnica.

III. VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, os quais adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar irregulares as contas objeto de transferência voluntária recebida pelo Instituto Confiance - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, relativamente ao exercício de 2010, em face do Contrato n.º 038/2008, firmado com o Município de Fazenda Rio Grande, de responsabilidade da Sra. **Claudia Aparecida Gali**, CPF n.º 661.361.219-72, e da Sra. **Clarice Lourenço Theriba**, CPF n.º 810.046.309-30, Presidentes da Entidade, bem como do Sr. **Francisco Luis dos Santos**, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito do Município à época, em razão de a) ausência de documentos hábeis à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos; b) terceirização indevida de serviços públicos, materializada pela contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta; c) contabilização dos recursos transferidos à entidade em desacordo com o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal e d) utilização indevida de contrato comercial (e aditivos) para estabelecimento de vínculo de parceria entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiance;

II) determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.192.656,49 (três milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance - Curitiba, pela Sra. **Claudia Aparecida Gali**, e pelo Sr. **Francisco Luis dos Santos** ao Tesouro do Município de Fazenda Rio Grande, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03;

III) aplicar multa ao Sr. **Francisco Luis dos Santos**, prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, burlando a regra constitucional insculpada no Art. 37, II da Carta Magna;

IV) aplicar multa ao Sr. **Francisco Luis dos Santos**, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei



Complementar n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconizam os arts. 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000;

V) aplicar multa ao Sr. *Francisco Luis dos Santos* e a Sra. *Claudia Aparecida Gali*, signatários do Contrato n.º 038/2008 e/ou aditivos, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em face da não observância ao disposto no art. 9º, da Lei 9.790/99, em razão de utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de parceria entre o Município de Fazenda Rio Grande o Instituto Confiancce;

VI) determinar a inclusão do nome da Sra. *Claudia Aparecida Gali* e do Sr. *Francisco Luis dos Santos* no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme determina o art. 170, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda para atender ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, ao art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e aos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994, e, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

VII) encaminhar peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação constitucional.

VIII) após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas objeto de transferência voluntária recebida pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, relativamente ao exercício de 2010, em face do Contrato n.º 038/2008, firmado com o Município de Fazenda Rio Grande, de responsabilidade da Sra. *Claudia Aparecida Gali*, CPF n.º 661.361.219-72, e da Sra. *Clarice Lourenço Theriba*, CPF n.º 810.046.309-30, Presidentes da Entidade, bem como do Sr. *Francisco Luis dos Santos*, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito do Município à época, em razão de a) ausência de documentos hábeis à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos; b) terceirização indevida de serviços públicos, materializada pela contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta; c) contabilização dos recursos transferidos à entidade em desacordo com o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal e d) utilização indevida de contrato comercial (e aditivos) para estabelecimento de vínculo de parceria entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.192.656,49 (três milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. *Claudia Aparecida Gali*, e pelo Sr. *Francisco Luis dos Santos* ao Tesouro do Município de Fazenda Rio Grande, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03;

III – Aplicar multa ao Sr. *Francisco Luis dos Santos*, prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, burlando a regra constitucional insculpada no Art. 37, II da Carga Magna;

IV – Aplicar multa ao Sr. *Francisco Luis dos Santos*, prevista no Art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconizam os arts. 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000;

V – Aplicar multa ao Sr. *Francisco Luis dos Santos* e a Sra. *Claudia Aparecida Gali*, signatários do Contrato n.º 038/2008 e/ou aditivos, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em face da não observância ao disposto no art. 9º, da Lei 9.790/99, em razão de utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de parceria entre o Município de Fazenda Rio Grande o Instituto Confiancce;

VI – Determinar a inclusão do nome da Sra. *Claudia Aparecida Gali* e do Sr. *Francisco Luis dos Santos* no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme determina o art. 170, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda para atender ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, ao art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e aos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994, e, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

VII – Encaminhar peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação constitucional.

VIII – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total; relação detalhada das atividades executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles; envio de todos os extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos; cópias dos extratos da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução dos termos de parceria; cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT); cópia do Parecer da UGT; cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos; detalhamento das despesas administrativas da entidade; relatórios e documentos que evidenciem a distorção nos totais apresentados pelo Demonstrativo de Receitas e Despesas da Prefeitura e o Extrato de Execução Física e Financeira emitido pelo Instituto.

2 Comprovação de que o município verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade; cópia do Edital de Concurso de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade; cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na implementação dos termos de parceria; cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública; quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno; cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do ajuste; informação se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos projetos em apreço, e respectivas cópias do certame.

3 Cópia da publicação do regulamento; cópia da publicação do extrato do termo de parceria; cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos; cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; e cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS.

4 Acórdão 1798/08 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 2175/2011 – Segunda Câmara

5 Acórdão nº 1957/2007 do Tribunal de Contas da União

6 Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Públicas Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

7 Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

8 Art. 74 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as funções e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

9 Art. 4º (...)

VII – (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

10 Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

11 Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. Malheiros: São Paulo, 2001. p. 760.

12 Art. 18 (...)

§1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. (...)

PROCESSO Nº: 265876/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CLEVERSON SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, CRISTIANE MARIA ALBERTI

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3793/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS INCOMPLETO. DESPESAS INDEVIDAS COM TAXAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

I - RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080072/2008, no valor de R\$ 277.081,92 (duzentos e setenta e sete mil e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando à oferta da educação básica para alunos com necessidade educacionais especiais.

Em sua primeira análise meritória, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2868/13, peça 13) opinou pela concessão de contraditório à entidade em razão de: 1) divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho; 2) incongruências entre o formulário DAT05 e os extratos bancários; 3) ausência de assinatura do termo de convênio; 4) despesas indevidas como taxas bancárias; 5) ausência de publicação do termo de convênio; 6) ausência de termo de instalação e funcionamento de equipamentos; 7) ausência de pesquisas de preços e critérios utilizados nas contratações e 8) ausência de aplicação de financeira, inclinando-se pela irregularidade da prestação de contas além de multas.

Por meio dos Ofícios Contraditórios n.ºs 8154/13 e 10082/13 (peças 17 e 22) procederam-se à citação dos responsáveis, tendo a entidade Concedente e a Tomadora apresentado suas manifestações às peças 20 e 25/26.

Em suas manifestações tanto a APAE de Colombo quanto a SEED explicitaram em suas defesas que a divergência de valores na execução do convênio e o previsto no plano de trabalho se deram em decorrência dos aumentos salariais ocorridos no decorrer do exercício não sendo previstos por ocasião da elaboração do plano de aplicação.

A entidade tomadora dos recursos apontou que as divergências entre o saldo na conta bancária e os dados lançados na planilha DAT05 decorreram dos pagamentos dos salários de competência dos meses de dezembro de 2010 e dezembro de 2011, sendo posteriormente atualizados nos meses posteriores.

Juntaram também termo de convênio devidamente assinado e acompanhado dos aditivos e suas respectivas publicações.

A APAE de Colombo justificou que a realização das despesas bancárias tidas como indevidas estavam previstas na Resolução n.º 3616/08 da SEED.

Por sua vez, a SEED anexou relação de material permanente que foi adquirido com recursos do convênio e que estaria instalado na APAE, tendo a entidade tomadora juntada a documentação referente às pesquisas de preços realizados para a aquisição dos materiais e serviços de informática.

No que tange à ausência de aplicação financeira a entidade tomadora alegou desconhecimento de tal praxe, porém enviou guia comprovando o recolhimento do valor de R\$ 475,72 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Mediante a Instrução n.º 5766/14 (peça 32) entendeu a DAT que as inconsistências declinadas nos itens I (divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho); II (incongruências entre o formulário DAT05 e os extratos bancários); III (ausência de assinatura do termo de convênio); V (ausência de publicação do termo de convênio); VII (ausência de pesquisas de preços e critérios utilizados nas contratações) e VIII (ausência de aplicação de financeira) foram saneadas.

Asseverou terem remanescido, contudo, as irregularidades com despesas indevidas em relação às taxas bancárias (item IV) uma vez que o anexo IV da Resolução n.º 3616/08 da SEED diverge do documento juntado pela entidade tomadora, o qual não contempla despesas bancárias no rol de gastos possíveis, bem como pela ausência de termo de instalação e funcionamento de um computador notebook da marca Intel (item VI).

Concluiu, portanto, pela irregularidade das contas e devolução parcial dos valores, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Incluiu o processo em pauta de julgamento, diante da baixa materialidade dos valores envolvidos, este Relator optou por nova oportunidade de defesa ao responsável, retirando o expediente de pauta e ofertando novo contraditório, nos termos do Despacho 280/15 [1].

Todavia, mesmo após a comunicação eletrônica e via postal, não houve apresentação de resposta, esclarecimentos e/ou documentos conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo (peça 49).

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que são indevidas as despesas com taxas bancárias, pois, de fato, tais gastos não constam na lista permissiva disposta no anexo IV da Resolução n.º 3616/08-SEED, assim como não havia qualquer previsão de realização das referidas despesas no plano de aplicação estipulado para o convênio. Portanto, não havia suporte normativo hábil a legitimá-las.

De acordo com o quadro de despesas bancárias informado pela DAT na peça 32, o total das despesas sem amparo convencional realizadas no ano de 2011 deu-se no montante de R\$ 806,25 (oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Depreende-se também da leitura do termo de instalação e funcionamento de equipamentos anexado pela SEED na peça 26 fls. 20, que restou ausente a efetiva comprovação do uso do item 112 da planilha DAT05 - um computador notebook Intel no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), impossibilitando a escorreita análise de que o referido bem estivesse sendo usado em benefício dos alunos da entidade. Assim, em que pese a inexpressividade dos valores pendentes de regularização, anoto que a entidade tomadora e seus gestores deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentação de qualquer resposta, razão pela qual acolho os opinativos pela irregularidade das contas sem prejuízo da obrigação de ressarcimento explicitado pela unidade técnica.

No que tange à responsabilização pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.706,25 (um mil setecentos e seis reais, e vinte e cinco centavos), pontuo que nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em caso de desaprovação de prestação de contas de recursos transferidos, a mesma

não se dá de maneira automática pelo viés da solidariedade, salvo se configurado desvio de finalidade, confusão patrimonial ou desconsideração de personalidade jurídica, subsistindo no caso dos autos unicamente tal dever à entidade.

Ante o exposto, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080072/2008, em razão da realização Despesas indevidas com taxas bancárias e da não comprovação da instalação e funcionamento de equipamento adquirido com recursos do convênio;

II - recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de valor de R\$ 1.706,25 (um mil setecentos e seis reais, vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos a contar de 31/12/2011, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo em razão da realização Despesas indevidas com taxas bancárias e da não comprovação da instalação e funcionamento de equipamento adquirido com recursos do convênio;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080072/2008, em razão da realização Despesas indevidas com taxas bancárias e da não comprovação da instalação e funcionamento de equipamento adquirido com recursos do convênio;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de valor de R\$ 1.706,25 (um mil setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos a contar de 31/12/2011, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo, em razão da realização Despesas indevidas com taxas bancárias e da não comprovação da instalação e funcionamento de equipamento adquirido com recursos do convênio;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.DESPACHO: 280/15

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo, no valor de R\$ 277.081,92 (duzentos e setenta e sete mil e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando à oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

II – Apesar da instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas faculto à entidade tomadora nova oportunidade para saneamento dos autos consoante a seguir exposto:

a) Relativamente às despesas indevidas com taxas bancárias, a Entidade argumentou que as mesmas estavam previstas na Resolução n.º 3616/08 da SEED, tendo anexado uma cópia do anexo IV da resolução. No entanto, a Unidade Técnica esclareceu que, em pesquisa realizada no site da Secretaria de Educação, verificou que o Anexo IV da citada resolução diverge do documento anexado aos autos, não contendo as despesas bancárias no rol de gastos possíveis com recursos de convênio. Assim, deverá a entidade esclarecer a divergência nas informações ou proceder à devolução do montante despendido no valor de R\$ 1.706,25 (um mil setecentos e seis reais, vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos a contar de 31/12/2011;

b) Quanto à ausência de termo de instalação e funcionamento de equipamentos, não consta um dos equipamentos (computador notebook) na relação do material permanente adquirido e instalado na APAE juntada pela Secretaria de Estado de Educação - SEED, não sendo possível concluir se tal equipamento está sendo usado em benefício dos alunos da entidade. Destarte, deverá a entidade providenciar a documentação faltante.

PROCESSO Nº: 517241/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3794/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Impossibilidade da emissão da Instrução de Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2014. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA para fins de habilitação ao recebimento de



transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1085/15, peça 05), constata que o Executivo não atende ao disposto na Agenda de Obrigações desta Corte, impossibilitando a análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2014, existindo pendências no período do mês 0 ao 10 de 2014. Ressalta ainda, que a Municipalidade deixou de fechar o módulo de acompanhamento mensal no mural de licitações para o mês de 06 de 2015.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 16015, peça 06), Diretoria de Execuções (Informação n.º 4449/15, peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 7548/15, peça 08) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 8700/15, peça 09) corroborou o opinativo exarado pela DCM pelo indeferimento do pedido em razão do descumprimento da agenda de obrigações.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme informou a Diretoria de Contas Municipais, o Município deixou de entregar os Módulos de Acompanhamento Mensais do Sistema de Informações Municipais da inicialização ao mês 10 de 2014, impossibilitando a análise da gestão fiscal do 1º semestre de 2014 e contrariando a Instrução Normativa 105/2015.

Além do mais, consultando a agenda de obrigações verifico que o Município deixou de fechar o módulo de acompanhamento mensal no mural de licitações para o mês de 07 de 2015.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 289, do Regimento Interno, VOTO pelo:

I) indeferimento do pedido;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Indeferir o pedido de expedição da certidão liberatória;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 567656/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3795/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor inativo do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedente neste Tribunal de Contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral com efeitos erga omnes. Direito adquirido, assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento ilícito da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Deferimento.

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo servidor inativo desta Casa, Sr. *Cid Augusto Fabricio de Melo*, visando à conversão em pecúnia de sua licença especial não gozada referente ao 6º (sexto) quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação n.º 58/15 (peça 3), certifica que o requerente ingressou nos quadros deste Tribunal por meio da Portaria n.º 226, de 10/04/1990, nada constando em seus assentamentos quanto à fruição de licença especial referente ao 6º quinquênio, completado em 04.10.2007.

Segundo a DGP, o servidor que se aposentou em 27.01.2012, conforme Portaria n.º 49/2012, teve averbado para todos os efeitos legais o tempo de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias prestados à Procuradoria Geral do Estado, referente ao período de 04.06.1979 a 07.01.1987, e de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias prestados à este Tribunal enquanto cargo em comissão; contou em dobro, através da Portaria n.º 170/2003, as licenças especiais referentes ao 1º (primeiro), ao 2º (segundo) e ao 3º (terceiro) quinquênios de efetivo exercício e férias relativas ao exercício de 1988, nos termos da Portaria n.º 566/90; usufruiu sua licença especial referente ao 4º (quarto) e 5º (quinto) quinquênios, completados em 04.04.1999 e 04.10.2002, respectivamente.

Em sua manifestação, mediante o Parecer n.º 514/15 (peça 4) a DIJUR história a evolução jurisprudencial da matéria nesta Corte e traz aos autos decisões judiciais dos Tribunais Superiores que consolidam o entendimento de que *“a conversão de licença especial em pecúnia, assim como as férias e outros direitos remuneratórios dos servidores, são devidos, a título de indenização, ao servidor inativo que deles não usufruiu quando em atividade”*.

Opina a DIJUR, assim, pelo deferimento do pedido, por entender que a indenização

de licença especial ou férias não usufruídas na atividade, a servidor público aposentado, não depende de autorização legislativa e nem mesmo de comprovação de óbice à fruição de tais afastamentos, em face da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública e de sua responsabilidade objetiva de indenizar. Portanto, em cotejo com julgados oriundos da Justiça Paranaense, dos Tribunais Superiores (STJ e STF) e de precedentes desta Corte, conclui que o pedido do requerente merece ser deferido, observando-se a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito ao limite de despesas com pessoal e sugerindo a aplicação do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), a partir da data da publicação do ato de inativação.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Michael Richard Reiner, emitiu o Parecer n.º 10098/15 (peça 9) não se opondo ao deferimento do pedido

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifico que o pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal através dos presentes autos encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na jurisprudência recente firmada nesta Corte de Contas.

Conforme destacado pelo membro do Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral [1], que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de outros feitos sobre idêntica controvérsia, entendendo possível a conversão de licenças especiais e férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, diante da vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

Trago aos autos outras decisões de Tribunais Superiores no mesmo sentido, destacando que em nenhum deles se condiciona a conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória à necessidade de previsão legal ou qualquer outro fator:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau).

“1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessários à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior.

3. Agravo regimental improvido.” (STF - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 460.152-4 – Santa Catarina – 2ª Turma – 29.11.2005- Relatora Ministra Ellen Gracie).

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002)

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5.ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

Conforme se nota, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores é a vedação ao locupletamento da Administração Pública.

No presente processo, restou demonstrado que o requerente, servidor inativo da Casa, cumpriu os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná para a licença especial relativa ao 6º quinquênio de função pública, e que não usufruiu do benefício enquanto na atividade. Diante da aposentadoria, restou configurado o rompimento do vínculo do servidor com a Administração, o que a impede de usufruir a licença.

Destaco o precedente interno nos autos 703605/12 que, através do Acórdão 4940/14 do Pleno, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, publicado no DETC n.º 985, disponibilizado em 14 de outubro de 2014, modificou o posicionamento deste Tribunal a respeito da matéria, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, concluindo que o servidor que rompeu seu vínculo com a Administração Pública tem direito a converter a licença especial não usufruída em pecúnia, sem necessidade de lei prevendo o pagamento, diante do direito à indenização em face da responsabilidade objetiva do Estado e do princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Os autos citados diziam respeito a recurso de revista interposto por servidor inativo da Casa, que na via recursal manteve a decisão originária pelo deferimento do pedido.

Cito, a seguir, decisões deste Tribunal em outros processos, que deferiram requerimentos de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas a servidores inativos da Casa:

Acórdão nº 471/10 – Segunda Câmara, processo nº 546630/09;

Acórdão nº 1470/12 – Primeira Câmara, processo nº 125481/10;

Acórdão nº 2425/13 – Primeira Câmara, processo nº 101184/13;

Acórdão nº 6507/14 – Primeira Câmara, processo nº 772085/12;

Acórdão nº 6508/14 – Primeira Câmara, processo nº 795198/14;



Acórdão nº 7010/14 – Tribunal Pleno, processo nº 103821/11.

Expostos os motivos e considerando os precedentes internos, bem como a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, entendo que merece deferimento o presente pedido formulado por Cid Augusto Fabrício de Melo, de conversão em pecúnia de sua licença especial não gozada enquanto na atividade, correspondentes ao 6º quinquênio de função pública.

VOTO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

3.1. Deferir o pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal Cid Augusto Fabrício de Melo, de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, correspondente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido esta Casa.

3.2. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal Cid Augusto Fabrício de Melo, de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, correspondente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido esta Casa.

II - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. (STF - ARE: 769694 PB, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/05/2014, Data de Publicação: DJe-102 DIVULG 28/05/2014 PUBLIC 29/05/2014)

PROCESSO Nº: 214504/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADO: IGNES DEQUECH ALVARES, ROBINSON ANTONIO VIEIRA BORBA, SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3796/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, de responsabilidade do Sr. *Robinson Antonio Vieira Borba*, CPF. 170.655.509-15, Sr. *Sandro Paulo Marques de Nobrega*, CPF. 229.724.471-15 e Sra. *Ignes Dequech Alvares*, CPF 727.260.169-87.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou as seguintes restrições: (i) falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno, (ii) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno, (iii) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e (iv) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade (Instrução 2784/14).

Em contraditório, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina apresentou resposta e documentos (peças 45/49). Os gestores *Robinson* e *Sandro* corroboraram com as justificativas apresentadas pela entidade (peças 51 e 57).

De volta à Unidade Técnica, esta entendeu sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 3148/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 8901/15 (peça 60) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013).

Denota-se que os aspectos objetos de restrições na primeira análise pela Unidade Técnica restaram sanados no feito, tendo sido ponderadas e acolhidas as justificativas apresentadas.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3148/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 8901/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Robinson Antonio Vieira Borba*, CPF. 170.655.509-15, Sr. *Sandro Paulo Marques de Nobrega*, CPF. 229.724.471-15 e Sra. *Ignes Dequech Alvares*, CPF 727.260.169-87.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Robinson Antonio Vieira Borba*, CPF. 170.655.509-15, Sr. *Sandro Paulo Marques de Nobrega*, CPF. 229.724.471-15 e Sra. *Ignes Dequech Alvares*, CPF 727.260.169-87.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 255146/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO: SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3797/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, de responsabilidade da Sra. *Sonia Maria Nobre Gimenez*, CPF 487.947.169-00.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou as seguintes restrições: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (ii) falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno, (iii) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno e (iv) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno (Instrução 240/15).

Em contraditório, a entidade apresentou resposta e documentos (peças 47/57 e 59). De volta à Unidade Técnica, esta entendeu sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 3128/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 8910/15 (peça 61) acompanhou a Unidade Técnica.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013).

Denota-se que os aspectos objetos de restrições na primeira análise pela Unidade Técnica restaram sanados no feito, tendo sido ponderadas e acolhidas as justificativas apresentadas.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho assim a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3128/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 8910/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. *Sonia Maria Nobre Gimenez*, CPF 487.947.169-00.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. *Sonia Maria Nobre Gimenez*, CPF n.º 487.947.169-00.

II – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269791/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCIO JOSE GOMES CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3798/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA, de responsabilidade do Sr. *Marcio José Gomes Correa*, CPF n.º 278.550.159-49.

Após a admissão por esta relatoria dos documentos anexados aos autos posteriormente ao protocolo inicial, foram encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM – que procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou as seguintes restrições: (i) falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno, (ii) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, (iii) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e (iv) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Instrução 225/15).

Em contraditório, a entidade apresentou resposta e documentos (peça 54), corroborada pelo interessado *Angelo Peruca Deliberador* (peça 58).

De volta à Unidade Técnica, esta entendeu sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 3158/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 8903/15 (peça 61) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013).

Denota-se que os aspectos objetos de restrições na primeira análise pela Unidade Técnica restaram sanados no feito, tendo sido ponderadas e acolhidas as justificativas apresentadas.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3158/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 8903/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Fundação de Esporte de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Marcio José Gomes Correa*, CPF 278.550.159-49.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Marcio José Gomes Correa*, CPF n.º 278.550.159-49.

II – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 270323/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3799/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Ausência de documentos hábeis a sanar integralmente as restrições. Irregularidade e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Marcos Roberto de Paula*, na qualidade de presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 935/15, peça 38) sugeriu a abertura de contraditório à entidade em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas com aplicação de multa, diante das seguintes restrições: (i) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; (ii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; (iii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06; (iv) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06; e, (v) relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Determinada a diligência (peça 39), os interessados foram cientificados eletronicamente (peça 40). O Sr. *Marcos Roberto de Paula*, gestor das contas, manifestou-se às peças 47 a 71, procedendo à juntada de documentos.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 2896/15, peça 72) manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas, pois verificou que foi regularizada apenas a restrição concernente ao relatório de controle interno.

Referente à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, no valor de R\$ 15.130,91, aduz que o interessado deixou de juntar nos autos os comprovantes necessários para regularização do apontamento, e em consulta aos empenhos emitidos/pagos, constam dos mesmos, como credora, a própria entidade.

No que tange à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, esclarece que embora a entidade tenha justificado que a mesma foi gerada em função da lei que fixou os subsídios dos agentes políticos e exonerações de cargos comissionados de 2012 efetuadas em 2013, aduz a DCM que a restrição apontada é decorrente da análise do limite contido no inciso I, do art. 29-A, da CF e não de pessoal.

Quanto às funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06, mediante nomeação de cargo comissionado, observa a unidade técnica que não obstante tenha sido juntado nos autos as providências para elaboração de concurso público, não restou comprovada a nomeação de servidor efetivo para o cargo de contador e advogado, mantendo-se a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7867/15, peça 73) corroborou o opinativo técnico, pugnando, em complementação, pela necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas que entender cabíveis com vistas à apuração de crime de responsabilidade por parte do Presidente da Câmara, nos termos do artigo 29-A, § 3º, da CF/88.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnicos constantes nos autos são unânimes sugerindo a irregularidade das contas, uma vez que remanesceram, após contraditório apresentado (peças 47 a 71), as seguintes restrições: (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; (ii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; e, (iii) funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06.

Como bem enfatizou a DCM a única irregularidade sanada foi relativa ao relatório de controle interno (peça 68), pois, no que tange à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, não foram juntados aos autos os resumos de folhas, as GFIPs, os comprovantes de pagamento contábeis e financeiros, hábeis a comprovar a regularidade do item.

No que tange à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, no montante de 0,22%, em que pese às justificativas apresentadas, elas não merecem prosperar, pois os gastos com subsídios fixados para a legislatura 2013-2016 são despesas previsíveis, aprovadas no exercício de 2012. Igualmente, não prospera a justificativa de que o déficit decorreu das exonerações dos cargos comissionados realizadas no exercício de 2012, eis que as referidas exonerações teoricamente desoneraram a folha de pagamento e os gastos da Câmara, acarretando diminuição das despesas durante o exercício.

Quanto às funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica restou demonstrado que as nomeações de cargos comissionados para a prestação dos serviços contrariaram as disposições do Prejulgado 06, não havendo até o momento da análise comprovação da nomeação de servidores efetivos nos respectivos cargos.

Deixo, entretanto, de acatar o requerimento do Ministério Público de Contas de “comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas que entender cabíveis com vistas à apuração de crime de responsabilidade por parte do Presidente da Câmara, de acordo com o que preceitua o artigo 29-A, § 3º [1], da CF/88”, uma vez que a restrição apontada nos presentes autos não se refere ao limite de despesas previsto no §1º do artigo 29-A da CF [2].

Assim, tendo em vista que a entidade não apresentou as justificativas necessárias para afastar as restrições, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais, e nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) irregularidade das contas da Câmara Municipal de Virmond, relativas ao exercício



de 2013, de responsabilidade de *Marcos Roberto de Paula* (CPF n.º 786.866.799-00), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, em razão da (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; (ii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; e, (iii) funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06.

II) aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Marcos Roberto de Paula (CPF n.º 786.866.799-00), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/03/2014, em face da irregularidade das contas;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de *Marcos Roberto de Paula* (CPF n.º 786.866.799-00), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, em razão da (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; (ii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; e, (iii) funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06.

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. *Marcos Roberto de Paula*, presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/03/2014, em face da irregularidade das contas;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 § 3o Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo.

2 § 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

PROCESSO Nº: 271842/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: SAULO CESAR GUERRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3800/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Irregularidade das contas com aplicação de sanção.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Saulo Cesar Guerra*, a qual se encontra instruída com documentos de ordem contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (peças 3 a 20).

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se mediante a Instrução n.º 2870/14 (peça 22), por realização de contraditório em face das seguintes restrições, passíveis de ensejar a irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas: (a) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; (b) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (c) Relatório Funcional do Controle Interno considerado nulo, por não conter todas as informações exigidas pela Instrução Normativa n.º 97/2014; (d) Parecer de Controle Interno considerado nulo, por não conter todas as informações solicitadas na Instrução Normativa n.º 97/2014, e (e) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, por servidor comissionado.

Em atendimento ao Despacho n.º 1197/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 23), o gestor das contas, Sr. *Saulo Cesar Guerra* foi intimado por meio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 11438/14-DP (peça 24), disponibilizada em 26/11/2014, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução da unidade técnica, nos termos dos artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, tendo o prazo expirado em 01/06/2015 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1208/15-DP (peça 26).

A fim de evitar futuras nulidades regimentais por ausência de intimação, foi efetuada comunicação por via postal ao Sr. *Saulo Cesar Guerra*, conforme prevê o art. 381, §1º, “b”, do Regimento Interno, tendo o prazo, do mesmo modo, expirado sem manifestação do responsável, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1500/15 (peça 29).

Assim, a teor do disposto no artigo 381, § 1º, do Regimento Interno desta Corte [1], considera-se citado o gestor responsável pelas contas.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova manifestação mediante a Instrução n.º 2962/15 (peça 30), considerando a ausência de pronunciamento do Interessado,

ratificou seu opinativo anterior quanto às restrições apontadas, concluindo pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, cumulada com a multa prevista no art. 87, I, “b”, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada uma das impropriedades.

O Ministério Público de Contas acatou o opinativo da DCM, através do Parecer Ministerial n.º 8181/15 (peça 31), pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que constam da manifestação da Diretoria de Contas Municipais cinco restrições, que no entender da unidade técnica maculam as contas da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício de 2013, relatadas acima.

Diante da ausência de pronunciamento do gestor das contas quanto às impropriedades apontadas pelo órgão instrutivo, ainda que regularmente citado pelas vias eletrônica e postal, não resta alternativa senão a de concluir pela irregularidade das contas ora apreciadas, nos termos propostos.

Divirjo, contudo, quanto à aplicação das sanções propostas, pois entendo cabível à situação em tela a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Complementar Estadual n.º 113/2005 apenas por uma vez, diante da irregularidade das contas.

Afasto, ainda, a aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por entender que não houve determinação à entidade para encaminhar esclarecimentos ou documentos, tendo-lhe sido facultado o exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 1197/14 da DCM (peça 23), tendo o gestor sido alertado, inclusive, de que a não apresentação de defesa poderia resultar em prejuízo à parte.

Desta feita, acato parcialmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, diante do acima exposto, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Saulo César Guerra*, CPF 533.965.889-91, Presidente da Entidade, em razão de a) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; b) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; c) Relatório Funcional do Controle Interno considerado nulo, por não conter todas as informações exigidas pela Instrução Normativa n.º 97/2014; d) Parecer de Controle Interno considerado nulo, por não conter todas as informações solicitadas na Instrução Normativa n.º 97/2014, e e) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, por servidor comissionado;

II) pela aplicação ao gestor responsável pelas contas, Sr. *Saulo César Guerra*, CPF 533.965.889-91, Presidente da Entidade, da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Saulo Cesar Guerra*, CPF n.º 533.965.889-91, Presidente da Entidade, em razão de a) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; b) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; c) Relatório Funcional do Controle Interno considerado nulo, por não conter todas as informações exigidas pela Instrução Normativa n.º 97/2014; d) Parecer de Controle Interno considerado nulo, por não conter todas as informações solicitadas na Instrução Normativa n.º 97/2014, e e) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, por servidor comissionado;

II – Aplicar ao gestor responsável pelas contas, Sr. *Saulo Cesar Guerra*, Presidente da Entidade à época, da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I – quando do comparecimento espontâneo da parte;

II – via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – por meio eletrônico;

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

V – por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações consideram-se perfeitas:



(...)
c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando, no dia e hora registrado no sistema;
(...)

PROCESSO Nº: 635967/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3914/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Perda de objeto. Arquivamento conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de procedimento instaurado para expedição de Alerta ao Município de Loanda, em virtude da extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2012 (processo nº 304430/12).

Após a citação e manifestação do gestor municipal constante na peça 8, informando da adoção de medidas para o retorno do limite das despesas com pessoal, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais.

Assim, por meio da Informação 1279/15, peça 9, a Diretoria de Contas Municipais informa que o procedimento não recebeu a devida tramitação, afirmando que:

(...) Por outro lado, destaca-se que a extrapolação continuou a ser monitorada por esta Diretoria pelo procedimento de Análise de Gestão Fiscal nº 627526/13, disponível no sistema de trâmites desta Corte. Ademais, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 184920/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item “Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal”, conforme se verifica na Instrução nº 1698/13-DCM.

Inclusive, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 203/14 - Segunda Câmara, este Tribunal concluiu pela regularidade das contas, sem qualquer restrição acerca da matéria.

Assim, considerando que o expediente perdeu seu objeto, sugere o encerramento dos autos, proposta esta, reiterada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 10632/15 (peça 13).

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, após prestadas as justificativas pelo gestor municipal, o contraditório não foi apreciado pela unidade técnica.

No entanto, destaca aquela unidade técnica que houve o acompanhamento da extrapolação e também que não houve apontamento de irregularidade quanto ao item “Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal” na prestação de contas do município.

Assim, nos termos do §3º do artigo 286 do Regimento Interno, o alerta se expedido deveria ter sido considerado por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício, porém as contas relativas ao exercício de 2012 já foram julgadas regulares por meio de Acórdão de Parecer Prévio nº 203/14 – Segunda Câmara.

Dessa forma, diante da ausência de apontamento de irregularidade quanto às despesas com pessoal na prestação de contas que culminou na conclusão pela regularidade, assiste razão à unidade instrutória pela perda do objeto dos presentes, o que enseja o acolhimento da proposta de encerramento.

Diante do exposto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto; e

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 211435/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3915/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Perda de objeto. Arquivamento conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de procedimento instaurado para expedição de Alerta ao Município de Rio Negro, em virtude da extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012 (processo nº 392312/12).

Após a citação e manifestação do gestor municipal constante nas peças 8, a

Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 3070/13 (peça 11) na qual se manifestou pela expedição do Alerta.

Na mesma esteira, posicionou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 12046/13 (peça 13).

Na sequência, o Relator à época confirmou a situação de alerta ao ente, por meio do Despacho nº 1917/13 (peça 14).

No entanto, por meio da Informação 1238/15, peça 15, a Diretoria de Contas Municipais informa que o procedimento não recebeu a devida tramitação.

Por outro lado, destaca que:

(...) em consulta aos autos de Análise da Gestão Fiscal nº 628735/13, disponíveis no sistema de trâmites desta Corte, referente ao exercício de 2013, percebe-se que esta Diretoria continuou acompanhando a situação e verificou que o Poder Executivo de Rio Negro eliminou integralmente o excesso anteriormente constatado na data-base de 31/12/2012, conforme Instrução nº 118/15-DCM.

Ademais, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 166573/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item “Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal” por parte desta Diretoria (Instrução nº 1409/13-DCM) e, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/13 - Segunda Câmara, este Tribunal concluiu pela regularidade das contas.

Assim, considerando que o expediente perdeu seu objeto, sugere o encerramento dos autos, proposta esta, reiterada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 10469/15 (peça 19).

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, em 12 de agosto de 2013 o Exmo. Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares confirmou a expedição de alerta ao Poder Executivo de Rio Negro, em razão da extrapolação de 90% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 31/12/2012.

Assim, nos termos do §3º do artigo 286 do Regimento Interno, o alerta expedido deveria ter sido considerado por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício, o que efetivamente não restou observado em razão da deficiência na tramitação dos presentes na unidade técnica.

Isso porque as contas relativas ao exercício de 2012 já foram julgadas regulares por meio de Acórdão de Parecer Prévio nº 287/13 – Segunda Câmara.

Dessa forma, diante de apontamento de que o Município eliminou integralmente o excesso anteriormente constatado e da ausência de imputação de irregularidade quanto às despesas com pessoal na prestação de contas que culminou na conclusão pela regularidade, assiste razão à unidade instrutória pela perda do objeto dos presentes, o que enseja o acolhimento da proposta de encerramento.

Diante do exposto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto; e

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 227412/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3916/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Perda de objeto. Arquivamento conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de procedimento instaurado para expedição de Alerta ao Município de Missal, em virtude da extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012 (processo nº 202319/12).

Após a citação e manifestação do gestor municipal constante nas peças 8 a 11, a Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 3067/13 (peça 13) na qual se manifestou pela expedição do Alerta.

Na mesma esteira, posicionou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 12082/13 (peça 16).

Na sequência, o Relator à época confirmou a situação de alerta ao ente, por meio do Despacho nº 1913/13 (peça 17).

No entanto, por meio da Informação 1236/15, peça 18, a Diretoria de Contas Municipais informa que o procedimento não recebeu a devida tramitação.

Por outro lado, destaca que:

(...) em consulta aos autos de Análise da Gestão Fiscal nº 627860/13, disponíveis no sistema de trâmites desta Corte, referente ao exercício de 2013, percebe-se que



esta Diretoria continuou acompanhando a situação e verificou que o Poder Executivo de Missal eliminou integralmente o excesso anteriormente constatado na data-base de 31/12/2012, conforme Instrução nº 2212/14-DCM.

Ademais, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 176455/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal" por parte desta Diretoria (Instrução nº 1753/13-DCM) e, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 525/13 - Segunda Câmara, este Tribunal concluiu pela regularidade das contas.

Assim, considerando que o expediente perdeu seu objeto, sugere o encerramento dos autos, proposta esta, reiterada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 10371/15 (peça 21).

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, em 12 de agosto de 2013 o Exmo. Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares confirmou a expedição de alerta ao Poder Executivo de Missal, em razão da extrapolação de 90% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 31/12/2012.

Assim, nos termos do §3º do artigo 286 do Regimento Interno, o alerta expedido deveria ter sido considerado por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício, o que efetivamente não restou observado em razão da deficiência na tramitação dos presentes na unidade técnica.

Isso porque as contas relativas ao exercício de 2012 já foram julgadas regulares por meio de Acórdão de Parecer Prévio nº 525/13 – Segunda Câmara.

Dessa forma, diante da ausência de apontamento de irregularidade quanto às despesas com pessoal que culminou na conclusão pela regularidade das contas, assiste razão à unidade instrutória pela perda do objeto dos presentes, o que enseja o acolhimento da proposta de encerramento.

Diante do exposto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto; e

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 300624/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: VALMOR VANDERLINDE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3917/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Perda de objeto. Arquivamento conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de procedimento instaurado para expedição de Alerta ao Município de Enéas Marques, em virtude da extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012 (processo nº 373431/12).

Após a citação e manifestação do gestor municipal constante nas peças 6 a 9, a Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 3092/13 (peça 11) na qual se manifestou pela expedição do Alerta.

Na mesma esteira, posicionou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 12047/13 (peça 14).

Na sequência, o Relator à época confirmou a situação de alerta ao ente, por meio do Despacho nº 1916/13 (peça 15).

No entanto, por meio da Informação 1235/15, peça 16, a Diretoria de Contas Municipais informa que o procedimento não recebeu a devida tramitação.

Por outro lado, destaca que no exame da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 136887/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal" por parte desta Diretoria, como se pode verificar na Instrução nº 2564/13 – DCM.

Inclusive, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 524/13 – Segunda Câmara, este Tribunal concluiu pela regularidade das contas.

Assim, considerando que o expediente perdeu seu objeto, sugere o encerramento dos autos, proposta esta, reiterada pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 10367/15 (peça 19).

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, em 12 de agosto de 2013 o Exmo. Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares confirmou a expedição de alerta ao Poder Executivo de Enéas Marques, em razão da extrapolação de 90% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 31/12/2012.

Assim, nos termos do §3º do artigo 286 do Regimento Interno, o alerta expedido deveria ter sido considerado por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício, o que efetivamente não restou observado em razão da deficiência na tramitação dos presentes na unidade técnica.

Isso porque as contas relativas ao exercício de 2012 já foram julgadas por meio de Acórdão de Parecer Prévio nº 524/13 – Segunda Câmara.

Dessa forma, diante da ausência de apontamento de irregularidade quanto às despesas com pessoal que culminou na conclusão pela regularidade das contas, assiste razão à unidade instrutória pela perda do objeto dos presentes, o que enseja o acolhimento da proposta de encerramento.

Diante do exposto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto; e

II – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269074/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 190/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Tomazina. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Guilherme Cury Saliba Costa, prefeito do Município de Tomazina, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 32.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3216/15 (peça 61), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10122/15 (peça 63), da lavra da Ilustre Procuradora, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Guilherme Cury Saliba Costa, prefeito do Município de Tomazina, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Guilherme Cury Saliba Costa, Prefeito do Município de Tomazina, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05; e

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 2 DE SETEMBRO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 200211/09
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL (Procurador(es): THAIANNA KLAIME)
Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS

ALERTA

Processo: 66684/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAURI DE OLIVEIRA

Processo: 721367/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 242209/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 619906/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Processo: 806870/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APF CMEI PROF. LYGIA CARNEIRO, CARLOS ALBERTO RICHIA, DIRLENE MOREIRA SOARES DE MELO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIA UZILDA FERNANDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 831085/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE VENTANIA, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 15978/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, VALDECI MARCOLINO

Processo: 44099/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 76772/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, RITA JOSIANE GASPARELO, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 78155/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 100122/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D OESTE, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI

Processo: 108280/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS ATLETAS DE NATAÇÃO DE CAMPO MOURÃO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SIDNEI SILVA DE LIMA

Processo: 201751/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA, EMILIA MIKOS MARCONATO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 387227/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ILDA CAMPANO SANTINI, CLAYTON EDUARDO PROCOPIO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 605577/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 773992/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN

Processo: 149079/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO)
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO), CLODOALDO DA CRUZ TORREZAN (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO), ELISANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO), EVERSON JUNIOR DA SILVA, GLAUCO ROGERIO GHISLERI, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO), SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS

Processo: 197375/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, INÊZ MUNARETTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SHALOM ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO JARDIM GUARUJÁ DE CASCAVEL

Processo: 938804/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL THEODORO DE BONA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSE AUGUSTO GARCIA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARILSA GERALDA MELO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 240657/15 Nova Audiência desde 12/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 346714/15 Vista desde 12/08/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 668447/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO

Processo: 960508/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT



Processo: 1033864/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN

Processo: 426670/15 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268124/14
Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR
Interessado: ADOLFO COCHIA JUNIOR, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND

Processo: 277875/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: EDIMAR GOMES FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197428/13 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 610460/10 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, PAULO ROBERTO CORRÊA, ROSELI LEWISKE ROCHA, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171521/10 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295430/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 54700/12 Adiado por pedido do relator desde 26/08/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE DE FATIMA FIGUEROA DE CASTRO, SUELY HASS

Processo: 469939/12 Vista desde 19/08/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, TEREZINHA DE JESUS GUILHERME

PENSÃO

Processo: 428100/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CAMILA DE MORAES BARCO, DANILO DE MORAES BARCO, ROSELEI APARECIDA DE MORAES BARCO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124590/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA

Processo: 132780/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: ADÃO FERMINO DE MATOS NUNES, CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL, JAIR CLAUDI DOS SANTOS, JOSE OSMAR FERREIRA TAQUES, LAERCIO CASAGRANDE CRUZ, LEOCIL GALVAN, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, NELSON LUIZ PEREIRA BORGES, PAULO SERGIO TIESCA

Processo: 142190/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): FLADEMIR BORELLI)

Processo: 243008/03
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): OSVALDO GUEDES DE MELO NETO), MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

Processo: 177843/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, NELCI DA ROSA

Processo: 127451/04
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: ANTONIO FELÍCIO RAMOS FILHO, IVORÍ JOSÉ DIAS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 72482/05
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIO CAZARES, DORIVAL FERREIRA DIAS, jose da silva neves, SINADIA BATISTA SILVA

Processo: 449325/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA



GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADELINA MARCIA BRAZ OZELAME

Processo: 582521/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CARMELIA CORDEIRO VAZ

Processo: 275894/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ADAO BUENO DE CAMARGO, ARQUIMEDES ZIROLDO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 392459/11

Entidade: Instituto de Previdência de São Mateus do Sul

Interessado: AGLAIR MACHADO MESKAU, CLOVIS GENESIO LEDUR, ERNESTO GUILHERME RONCONI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 10037/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: DAYSE CRISTINA NESTER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 340804/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), ROSA MARIA BONTORIM GABARDO, SERGIO PÓVOA PIRES, SILVANA MARA CAMARA VICELLI GIOPPO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 403466/12

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARIA LUIZA BALDI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO FERREIRA ROCHA

Processo: 635529/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, DIRCEU MARTINS DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 728934/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLI MERICO KAULING WALECKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 735019/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANGELA ROZARIA MAZON BRITO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 100955/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINACIS IZABELA SZTOLTZ, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 195913/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDO CORREA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,



MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 331450/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE SOEK, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 363395/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOCELEIA RODRIGUES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 533363/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA

DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVIO SABINO, SUELY HASS

Processo: 650424/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SILVANA SALGUEIRO HALUCH BENEVENUTO, SUELY HASS

Processo: 702645/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE CARDOSO DE ARAUJO, SUELY HASS

Processo: 718720/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONETE BARBOZA DOS SANTOS, SUELY HASS

Processo: 740296/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EVANILDE BUZZO ROMANO, SUELY HASS

Processo: 765396/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELDA MARA DE FAVERI, SUELY HASS

Processo: 831259/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Dicesar Alipio Leduc dos Santos, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 326353/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Waldelando Jesus Carmelo, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 441535/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA REGINA NETTO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Processo: 588803/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)

Interessado: Odalia Sebastiana da Rocha, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 971720/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAUDIO GOUVEIA GAMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 362191/15

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, MARIA APARECIDA POEIRA DOS SANTOS

Processo: 412504/15

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): Claudia Cristiane Jedliczka)

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): Claudia Cristiane Jedliczka), CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDNA APARECIDA MORENO AGUILERA

PENSÃO

Processo: 608520/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA EDITE DOMINGUES DE SOUZA

Processo: 525823/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JOSILENE DE CASSIA CARNEIRO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SILVANA DE CASSIA BATISTA CARNEIRO

Processo: 244295/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ALISSON NATAN ALVES, LUIZ ALVES, MARIA CARMELINDA ANTUNES ALVES, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 290568/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ TITÃO, ROSILENE CHAVES DA COSTA TITAO, SUELY HASS

Processo: 290886/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,



MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, EMILIO KATZEMVADEL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA LEDIR DE LACERDA KATZEMVADEL, SUELY HASS

Processo: 295152/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MANOEL TADEU CAMARGO, MIRIAN DE FÁTIMA CARVALHO CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 331094/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: BEATRIZ RIEDEL MENDES SMANIOTTO, EURIPEDES PATAPIO SMANIOTTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, WILLIAN MENDES SMANIOTTO

Processo: 381318/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIDORO MOREIRA DE BAIRÓ, MARIA DE JESUS FREITAS DE BAIRÓ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 555545/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA HELENA DA SILVA, OSVALDO DUARTE DA SILVA

Processo: 559788/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, Jose de Oliveira Ribas Neto, Nayr Moinhos Ribas

Processo: 577980/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES



AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EDSON WASEM, Irene Honorato de Lima Barbosa, JORGE SEBASTIAO DE BEM, Roberto Pereira Barbosa, SUELY HASS

Processo: 600532/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ARACI MOREIRA PINTO PEROTTI, AUGUSTO ENZO PEROTTI, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 613790/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ADIR DE ARAUJO MILANI, AGERTINO MILANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 665430/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, NYRCE MARTINS ZEQUIN, WAGNER ZEQUIN

Processo: 686569/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, ORLANDO DE PAULA MIRANDA FILHO, SONIA MARIA MARCELINA DA SILVA

Processo: 836943/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EDUARDO FRANCISCO MACHADO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RACHEL DE MIRANDA, SUELY HASS

Processo: 13333/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ASNOBIO CORREIA DE ARAUJO, DOLIRIA CORDEIRO DE ARAUJO, SUELY HASS

Processo: 317907/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, ERTAL DE VASCONCELOS OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA PERES OLIVEIRA

Processo: 496690/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARACY FARIAS DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, SUELY HASS

Processo: 619032/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: FLORINDA MARTINI GONÇALVES, JOSE BORGES GONCALVES, SUELY HASS

Processo: 777665/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)



Interessado: IRACI PERES PEREIRA, JOSELIO ROLIM PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 11050/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcinski Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)

Interessado: ARIOLENE TERESINHA BROZA, CESAR BROZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcinski Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 12285/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SIRLEY DO ROCIO DA SILVA, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 543381/13

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO DIAMANTE, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO

Processo: 591835/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALAIDE CARGNIN DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 216344/12

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS, ADRIANI FRANCISCON, ANA REGINA COSTA, CAMILA MARIANE ZIGOWSKI PASQUIM, CRISTIANE LORENZI, CRISTIANO PERTILE, DAIANE PAGNONCELLI, DENISE SMANIOTO PERON, DIOGO RICARDO RIBEIRO, EVANDRO GONSALVES DE LIMA, INES BOZIM DOS SANTOS, ITAMAR ROBERTO TOMASI, JOSEMARIA DA SILVA, JOSIANE DE ASSUNCAO, LUIZ EDUARDO VINALSKI, MARCIA APARECIDA COLLA TOMAZINI, MARILENE DA SILVA, MARILENE DE SOUZA JACQUES RODRIGUES, MICHELLE FRANCO BRUNISMANN, NAIR FRAGATA DE LIMA, PATRICIA SOLIGO WESOLOVSKI, RENAN LUIZ LORA TOLDO, ROSANGELA HOFFMANN, SILMARA CRISTINA DUARTE, SILVIA CRISTINA MARTARELO, VALDIR PICOLOTTO, VANDERLEYA APARECIDA RUFATTO

Processo: 496867/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ANDREIA BARAO CABRAL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 12 DE AGOSTO DE 2015

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (12/08/2015), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Foi convocado para composição de *quorum*, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, conforme Portaria nº 620/15-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 5 de Agosto de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Em conformidade ao art. 436, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** comunicou ao Corpo Deliberativo desta Segunda Câmara, os termos do Despacho nº 3759/15 – GACAC - Processo nº 291430/04, que por decisão judicial foi deferida tutela antecipada suspendendo os efeitos do Acórdão nº 6321/14 – 1ª Câmara. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 168363/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 689428/13 na Diretoria de Contas Estaduais; 672991/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 518534/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 161929/11 na Diretoria de Contas Estaduais; 281568/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Auditor Cláudio Augusto Canha em substituição ao Conselheiro Fábio Camargo; 442421/11, 291430/04, 487027/13, 570869/12, 669249/13, 21420/12, 24887/12, 74760/12, 70099/12, 16839/14, 20857/12, 22167/12, 494082/13, 39702/13, 541940/12, 83743/12, 546208/12, 28004/14, 673149/13, 681923/13 na Diretoria de Controle e Atos de Pessoal pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 141726/08 (Retificação de acórdão), 92557/13 (Regular com recomendações), 179883/09 (Regular com ressalvas), 535059/12 (Irregular com determinações), 104314/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 791717/13 (Deferimento), 319130/15 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 462582/12 (Arquivamento), 406588/10 (Aplicação de multas), 57085/13 (Regular com recomendações), 805076/12 (Regular com recomendações), 415298/13 (Regular com recomendações), 605380/13 (Regular com recomendações), 888471/13 (Regular com recomendações), 365944/14 (Regular com recomendações), 793261/14 (Regular com recomendações), 552535/15 (Deferimento), 207493/12 (Aprovação com recomendações), 271346/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 31994/11 (Registro), 27878/12 (Sobrestamento e instauração de tomada de contas especial), 84414/13 (Registro), 86042/13 (Registro), 87812/13 (Registro), 87960/13 (Registro), 300585/10 (Registro), 250910/12 (Registro), 510181/12 (Registro), 615498/12 (Registro), 715603/12 (Sobrestamento e instauração de tomada de contas especial), 859222/12 (Registro), 862517/12 (Registro), 140841/13 (Registro), 261541/13 (Registro), 279769/13 (Registro), 302450/13 (Registro), 479792/13 (Registro), 481932/13 (Registro), 509616/13 (Registro), 536176/13 (Registro), 577808/13 (Registro), 671804/13 (Registro), 673734/13 (Registro), 680790/13 (Registro), 682563/13 (Registro), 683063/13 (Registro), 704966/13 (Registro), 435241/14 (Registro), 513692/14 (Registro), 663980/10 (Registro), 395748/10 (Registro), 271318/13 (Registro), 276050/13 (Registro), 290509/13 (Registro), 290690/13



(Registro) , 147886/15 (Registro) , 17318/13 (Registro) , 17393/13 (Registro) , 19094/13 (Registro) , 49481/13 (Registro) , 513010/13 (Registro) , 573551/13 (Registro) , 604147/13 (Registro) , 740121/13 (Registro) , 586754/14 (Registro) , 378590/03 (Sobrestamento e instauração de tomada de contas especial) , 786630/14 (Conhecimento e não provimento) , da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do processo nº 319130/15 o Conselheiro Nestor Baptista elogiou o servidor Edgar Antonio Chiuratto Guimarães "brilhante mestre do direito administrativo e que faz falta, muito grande, a esta casa... na minha inspetoria, onde ficou por muitos anos". Foi reaberta a discussão do processo nº 237288/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado na sessão nº 26 da Segunda Câmara, para fazer constar na decisão a aplicação de multas. **Pedidos de Vistas:** 346714/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas dos Processos nºs: 240657/15 (Nova Audiência) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** os seguintes Processos: 168363/13 (Adiado por devolução pós- vista) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. **Continuaram adiados** os seguintes processos: 136472/12 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os processos: 223023/14 (Retirado de Pauta) , 237280/14 (Retirado de Pauta) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou seu impedimento no julgamento dos processos nº 535059/12, 240657/15 e 346714/15, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e sete minutos, (14h47), do dia 12 de agosto de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 19/08/2015 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo (portaria nº 732/15). *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 610449/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOVITO MACHADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/15

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.147, foi publicada no DOE nº 8.938 de 16/04/13, para o cargo de Agente de Apoio, cuja a aposentadoria inicialmente foi por invalidez sendo que a presente revisão altera o fundamento legal para o art. 3º da EC nº 47/05, com 35 anos, 02 meses e 07 dias, e com proventos concedidos da Aposentadoria do servidor Jovito Machado, CPF nº 467.316.799-68, para à retificação dos proventos, com proventos mensais no valor de R\$ 2.034,97 (dois mil e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 5.275/15 e do Ministério Público de Contas nº 10.113/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 676377/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARILENA BORGES DE MORAIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato da concessão do benefício sob a Resolução nº 10.284, foi publicado no DO nº 9.034 de 02/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da servidora Marilena Borges de Moraes, CPF nº 525.073.199-68, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 30 anos e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.360,11 (três mil, trezentos e sessenta reais e onze centavos), e com 61 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.335/15 e o do Ministério Público de Contas nº 10.175/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 739658/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 400/2014, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 24/07/2014, referente à Aposentadoria por Voluntária da servidora Viviane Aparecida de Oliveira, CPF nº 468.387.169-68, no cargo de Professor de creche, com tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 23 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.763,40 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.464/15 e do Ministério Público de Contas nº 9.612/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 876902/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LENY GALLEGGO DONDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/15

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.722, foi publicada no DOE/PR nº 8.843 de 22/11/2012, do exame da legalidade do ato de revisão de proventos da aposentadoria da servidora Leny Galleggo Donda, CPF nº 253.228.939-20, no cargo de professor, para à retificação dos proventos, com proventos mensais no valor de R\$ 3.558,37 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 5.046/15 e do Ministério Público de Contas nº 10.136/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 242195/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2009/15

Diante do Despacho nº 1671/15, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e nos



termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 300640/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2033/15

Diante do Despacho nº 1673/15, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 366278/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ORLANDO DALLASTRA, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2239/15

Ante a emissão do Acórdão nº 2816/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1158, em 10/07/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 592570/15 (peças processuais 112 a 124), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 21 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 357651/15
ORIGEM: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR
INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2246/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR e do Sr. EDUARDO ALVIM LEITE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 179/15 (peça nº 27), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 357678/15
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2247/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, da Sra. JOZÉLIA NOGUEIRA, do Sr. VITOR PUPPI, do Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, do Sr. HELIO HISASHI OBARA, do Sr. LEONILDO PRATI e do Sr. LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 188/15 (peça nº 36), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 308472/15
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ÉDER ROGERIO STELA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2248/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO e do Sr. ÉDER ROGERIO STELA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 192/15 (peça nº 35), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 740051/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CARLOS ALBERTO GROLLI, DOUGLAS DAVID, MILENE VON DER OSTEN, ALICE DE MOURA E COSTA, EDITORA TEMPO MUNICIPAL LTDA. - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2254/15

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua, como interessado no presente feito, o atual Prefeito Municipal de Cerro Azul, Sr. Claudinei Braz.

Ato contínuo, determino seja expedida intimação ao Município de Cerro Azul, assim como ao seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem e comprovem a este Tribunal de Contas se as admissões cadastradas no edital nº 01/2012 do SIM-AP (Sra. Luana Eduarda de Moura Machado, Sr. Luiz Gustavo de Almeida Silvério e Sra. Magaly Bruna Ramos) são decorrentes da aprovação no concurso realizado pela empresa Editora Tempo Municipal LTDA-ME.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
G.L.V.b.

PROCESSO Nº: 158481/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, VILSON VILMAR BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2256/15

Diante da Informação nº 5221/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 571165/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2258/15

Trata-se de Pedido de Rescisão, combinado com liminar, proposto pelo Sr.



Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, contra o Acórdão nº 895/15 – Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, formalizada entre o Município de Mandaguari e o Asilo São Vicente de Paulo de Mandaguari.

O interessado alega que houve violação à literal disposição da lei, no caso o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que a impropriedade causadora da desaprovção das contas (ausência de certidão liberatória do TCE) consistiria em falha de natureza formal.

Em exame perfunctório, observo que há elementos que justifiquem a análise de mérito do presente pedido, o que, nos termos legais e regimentais, repercute no recebimento e devido processamento dos autos.

Portanto, em juízo de admissibilidade, recebo o presente Pedido Rescisório e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para manifestação quanto à concessão da liminar pleiteada e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 131699/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA DE JAGUARIAÍVA, NEOMAR ANDRÉ SILVA KZUPRYN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2259/15

Diante da Informação nº 5233/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 248646/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR DEMARCHI, SUELI CIVA BOCHIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2260/15

Diante da Informação nº 5243/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 62830/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2261/15

Diante da Informação nº 1221/15, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e do Parecer Ministerial nº 10106/15, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 400831/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2262/15

Diante da Informação nº 1219/15, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e do Parecer Ministerial nº 10144/15, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 225409/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: TANIA LOTICI RODOY, MOACIR MARCHI FURTADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2263/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, da Sra. TANIA LOTICI RODOY e do Sr. MOACIR MARCHI FURTADO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido

na Instrução nº 3511/15 (peça nº 49), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 11109/15 (peça nº 50) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 279134/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2264/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE REALEZA e do Sr. MILTON ANDREOLLI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3534/15 (peça nº 49), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 11077/15 (peça nº 50) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 115550/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, ARLINDO RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2265/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1516/15 (peça nº 15), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 127109/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, INES FERREIRA DA CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2266/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1508/15 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 652919/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ODILA BANDIERA VASATTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2267/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1641/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 453355/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZA GARBIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2268/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1735/15 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 810391/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, TEREZA DE ANDRADE BUSQUETTE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2269/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8988/15 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 413566/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRACEMA BENFICA DOS SANTOS GUERI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2272/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS e do Sr. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1729/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 347199/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDUARDO TOSIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2273/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. SUELY HASS e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1674/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de



comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 227022/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA,
LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, ANTENOR DE MATTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2274/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, do SR. LUIZ CARLOS DE CARVALHO e do SR. EDIR HAVRECHAKI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1691/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 454084/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, SUELY HASS, LUIZ ORLANDO MENON
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2275/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. SUELY HASS e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1722/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 224406/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: IRANI FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2276/15

Tendo em vista o Protocolo nº 658325/15, peças processuais nº. 10 e 11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 338312/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,
PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2277/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 663620/15 (peças nº. 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 457946/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, SUELY HASS, GELSON ISIDORO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2278/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. SUELY HASS, da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1717/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 280736/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2279/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3140/15 (peça nº 46), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 11374/15 (peça nº 47) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 629325/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARISTELA DO RÓCIO BONFIM NASCIMENTO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2280/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 25 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 353770/15

ORIGEM: COPEL RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: RICARDO GOLDANI DOSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2281/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da COPEL RENOVÁVEIS S.A., do Sr. JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR e do Sr. LUIZ ANTONIO LEPREVOST, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 198/15 (peça nº 27), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 355900/15

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2282/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A e do Sr. RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 203/15 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 361337/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA DE FREITAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2283/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1657/15 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 424690/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, JOSE APARECIDO ARANTES DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2284/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1746/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 424843/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, HAROLDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2285/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1749/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 400766/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, PAULO NUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2286/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1773/15 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.



Publique-se.
Gabinete, em 26 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 265773/15
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2287/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 220/15 (peça nº 31), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 26 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 636186/15
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO BIFON, JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2288/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 26 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 300616/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2289/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 26 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 439090/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, IRMA RAGALSKY, CLUBE DE MAES ITAMARATI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2290/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 35346-6/14 (peças nºs. 52/53), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 26 de agosto de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 686186/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ALZIRA FERREIRA DOS REIS ITAHIDES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9.793/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2013, referente à aposentadoria voluntária de ALZIRA FERREIRA DOS REIS ITAHIDES, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 3.130,75 (três mil, cento e trinta reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8770/15 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 11210/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 21 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 435210/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 692/15, do Tribunal de Contas do Estado, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR de 21/07/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO, no cargo de Técnico de Controle, com tempo de contribuição de 38 anos, 06 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 17.976,40 (dezesete mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8855/15 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 10778/15 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 21 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 671839/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, IRANDI ALVES DOS SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.301/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de IRANDI ALVES DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 3.369,94 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8782/15 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 11222/15 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 21 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



PROCESSO Nº - 785680/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SEBASTIAO LEONIDES DE OLIVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.709/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de SEBASTIAO LEONIDES DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos e 04 meses, no valor mensal de R\$ 3.629,86 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8794/15 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 11220/15 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 610570/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, AQUILES SILVA FRANÇA, LINDAMIR SOBENKO SILVA FRANÇA, JULIANA TEREZINHA SOBENKO SILVA FRANÇA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/15

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, do Paraná Previdência, publicado no DOE de 02/07/2013, referente à revisão de pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.941,90 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos), oriunda do falecimento do servidor Aquiles Silva França, de acordo com o qual foi incluída a menor Juliana Terezinha Sobenko Silva França, filha do segurado, no rol de beneficiários, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5360/15 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 10207/15 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 666665/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO LUIZ KOVALESKI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (CNPJ 97.548.595/0001-56), da gestão de JOAO LUIZ KOVALESKI, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais), tendo por objeto a realização do evento "II Congresso Brasileiro de Engenharia de Produção", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2226/15 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10524/15 (Peça 27), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as improvidas formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à

Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 782428/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ADEMAR CARNEIRO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.726/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de ADEMAR CARNEIRO, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 3.629,86 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8792/15 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 11340/15 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 729985/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MELQUIADES JOÃO SANTOS FERREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9.982/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/07/2013, referente à aposentadoria voluntária de MELQUIADES JOÃO SANTOS FERREIRA, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 38 anos, 04 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 3.629,17 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8687/15 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 11167/15 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 724711/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSA ALVES KUBIS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9.990/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2013, referente à aposentadoria voluntária de ROSA ALVES KUBIS, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos e 04 meses, no valor mensal de R\$ 1.991,29 (mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8688/15 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 11198/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 675869/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LAURO CESAR DE MENDONÇA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.288/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de LAURO CESAR DE MENDONÇA, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 3.312,67 (três mil, trezentos e doze reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8775/15 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 11300/15 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 750089/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE BAGLIOLI, ADAIR BAGLIOLI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1.125/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 11/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.518,12 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos), deferida a ADAIR BAGLIOLI, na qualidade de cônjuge do servidor inativo JOSE BAGLIOLI, falecido em 19/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8878/15 (Peça 29) e do Ministério Público de Contas 10743/15 (Peça 30), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 744550/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSIVETE BIS DE OLIVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.547/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de ROSIVETE BIS DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 5.159,93 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8685/15 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 11162/15 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 856746/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, FRANCISCO CARLOS BACH, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO (CNPJ 78.679.545/0001-63), da gestão de FRANCISCO CARLOS BACH, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 23.483,46 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o atendimento a criança, adolescente e seus familiares em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, através de serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1572/15 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10762/15 (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 350/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ERNESTO TOMASINI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas da CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ 77.804.615/0001-03), da gestão de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de educação infantil, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3020/15 (Peça 32) e o Parecer do Ministério Público de Contas 11290/15 (Peça 33), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 581183/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELIA RIBEIRO AMARAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 529/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.



Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 372292/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENOVEVA DE AZEVEDO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 537/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 475784/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA ASSIS DE SOUZA OGATA, RAFAELA VITORIA DE SOUZA OGATA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 539/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015.

PROCESSO Nº: 211507/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA MUSSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 545/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 300885/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NILSON BORGES DO ROSARIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 550/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 343312/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEA LUCY DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 555/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 405644/14

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, REINALDO ROBSON HONORATO SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 556/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 405695/14

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, NEWTON SAITO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 557/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 519218/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA JERTCZUK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 558/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 395675/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, MARIO CORREA LEITE, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 559/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 797433/13

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, JOSEMAR CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 560/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 637557/15

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 565/15

NOS TERMOS DO ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 7.347/1985[1], CABE INFORMAR, EM RESPOSTA AO REQUERIMENTO APRESENTADO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROMOTORA DE JUSTIÇA ANA KARINA ABRÃO GAMA



MONTEIRO (OFÍCIO Nº 2012/2015 – PEÇA PROCESSUAL Nº 002), QUE O PROCESSO QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EXERCÍCIO DE 2008, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, ENCONTRA-SE NA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS DESTES TRIBUNA PARA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA.

Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie o acesso digital aos autos à requerente, na maior brevidade possível e, após, ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

*1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.*

PROCESSO Nº: 773763/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 574/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 735675/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINA DE LOURDES MELUCH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 576/15

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual foi designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

PROCESSO Nº: 448203/14

ORIGEM: SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSÉ ANTONIO PASE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 578/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Carlos Roberto Massa Junior (peça processual nº 10), Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso (peça processual nº 13) e pelo Município de Campo Magro (peça processual nº 15) por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico – Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO Nº: 655105/15

INTERESSADO: JUIZO DA 099ª ZONA ELEITORAL DE CONGONHINHAS -PR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 580/15

EM RESPOSTA AO REQUERIMENTO APRESENTADO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL CARLOS GREGÓRIO BEZERRA GUERRA (OFÍCIO Nº 56/2015 – PEÇA PROCESSUAL Nº 002), POR INTERMÉDIO DO QUAL SOLICITA CÓPIA DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO REFERENTE ÀS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, EXERCÍCIO DE 2009 (PROCESSO Nº 177082/10), DA RELATORIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, APRESENTO AS CONSIDERAÇÕES A SEGUIR EXPENDIDAS.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/11 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 177082/10 (peça processual nº 24), este Tribunal emitiu parecer pela desaprovação das contas do Senhor Luciano Merhy.

Posteriormente, este Tribunal de Contas deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo interessado, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 341/13 – Tribunal Pleno (Processo nº 77064/11, peça processual nº 44).

Considerando que os autos da prestação de contas encontram-se apensados aos autos do recurso de revista, autorizo cópia do Processo nº 77064/11.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie cópias dos mencionados Acórdãos de Parecer Prévio.

Depois, ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 176483/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATÁLIO ERONY BERTAPPELLI, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, VENÂNCIO OLIVEIRA LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 689/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joaquim Távora, no valor total de R\$ 24.289,20 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), por meio do Convênio nº 10/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 16.083.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2370/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10748/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 158730/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 690/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor total de R\$ 373.037,09 (trezentos e setenta e três mil e trinta e sete reais e nove centavos), por meio do Convênio nº 0108021100/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8.343.



A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 3013/2015, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 11024/15, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 86166/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO LUIS SZCEPANSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 691/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 4649/15, e do Ministério Público de Contas, n.º 10005/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 5682, publicada no D.O.E. n.º 8755, em 16/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 91887/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA DE FATIMA GARCIA DA COSTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 693/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 5333/15, e do Ministério Público de Contas, n.º 10174/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 5653, de 05/07/2012, publicada no D.O.E. n.º 8752, em 11/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 388584/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO CARLOS DE SOUZA BATISTA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 697/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 8480/15, e do Ministério Público de Contas, n.º 11145/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 8598, publicada no D.O.E. n.º 8.906, em 27/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 628360/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, EVANI SOLANGE AULER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 695/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e o Centro de Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Marechal Cândido Rondon, no valor total de R\$ 11.937,80 (onze mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), por meio do Convênio n.º 09/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 2.236.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1530/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9583/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 702190/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JORGE GERMANO GONÇALVES DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 696/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 9061/15, e do Ministério Público de Contas, n.º 11197/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 10454, de 06/09/2013, publicada no D.O. n.º 9042, em 12/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 243067/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, FLÁVIO DOS SANTOS, SEBASTIÃO OSMAR GONÇALVES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 697/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 5519/15, e do Ministério Público de Contas, n.º 8099/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro Portaria n.º 128/2014, de 14/02/2014, publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná edição 12252, em 20/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 659553/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, STELLA REGINA ROMAO MATTAR, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 698/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9295/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11273/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9978, publicada no D.O.E. nº 9006, em 24/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 586734/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CREUSA TEREZINHA ANTUNES DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 699/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8804/15, e do Ministério Público de Contas, nº 10617/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.347, de 17/07/2013, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 862, em 27/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 460009/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE MIRANDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 700/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8836/15, e do Ministério Público de Contas, nº 10652/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12068/2014, publicada no DIOE nº 9175, em 28/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 642006/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA IRACEMA GENARO FERNANDES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 701/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9064/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11101/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10194, de 14/08/2013, publicada no D.O. nº 9028, em 23/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 409018/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILMAR CORDEIRO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 702/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9167/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11302/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9100, de 05/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8935, em 11/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 782851/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI PEREIRA CARVALHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 703/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9257/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11369/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10732, de 03/10/2013, publicada no D.O. nº 9074, em 28/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 784250/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ADJALMA DO CARMO PEREIRA DE FRANCA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 704/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9255/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11367/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10718, de 03/10/2013, publicada no D.O. nº 9074, em 28/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 786466/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SEDNEA DE SOUZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 705/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9253/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11364/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10728, de 03/10/2013, publicada no D.O. nº 9074, em 28/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.



Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 248889/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GILMAR JOSE

LAVORATO, RODERJAN LUIZ INFORZATO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 706/15.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, implementado pelo Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 9120/15, e do Ministério Público de Contas, nº. 11352/15 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 330555/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DIRCEU FERREIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 707/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9334/15, e do Ministério Público de Contas, nº 11378/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11345, de 10/01/2014, publicada no D.O. nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 280594/15

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON

TEODORO DE OLIVEIRA, GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS

FISCHER PESSUTI E SERGIO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1977/15

I – Recebo os Embargos de Declaração opostos senhor NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (peça 73), em face do Acórdão n.º 3644/15 – Pleno (peça 66), pois presentes os pressupostos estabelecidos nos artigos 69 e 76, da Lei Complementar n.º 113/2005, e no artigo 490, do Regimento Interno.

II – Com relação aos novos embargos apresentados pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública, Persius Antunes Sampaio e Glaucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves à peça 76, haja vista que se trata, em termos gerais, de mera repetição do recurso apresentado na peça nº 70, com ligeira alteração de conteúdo, recebo-os em substituição a esses últimos, visto que tempestivos.

III – Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à autuação do feito como Embargos de Declaração.

IV – Após, voltem conclusos.

V – Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2015.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro

PROCESSO Nº: 533512/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA,

BRASILIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA, HILDA DE OLIVEIRA

DUARTE, JOSELAINE FEITOSA BALICO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1982/15

1. Tratam os autos de exame da legalidade de ato de concessão de aposentadoria

da servidora Hilda de Oliveira Duarte, ocupante do cargo de Zelador do Município de Marilena, cujo ato teve seu registro negado, por meio do Acórdão nº 2988/14 – S2C em razão de, não obstante as várias oportunidades conferidas para a complementação e adequação dos documentos, o Município de Marilena deixou de fazê-lo integralmente, tendo apenas apresentado esclarecimentos parciais, e, portanto, insuficientes para a análise da aposentadoria.

Após diversas intimações[1], o Município de Marilena promoveu a notificação de Hilda de Oliveira Duarte acerca da decisão que negou registro à aposentadoria da servidora e, por meio do Decreto nº 120/2015, publicado em 17/06/2015 (peça nº 77, fl. 03), revogou o Decreto nº 204/2009 de 13/11/2009 que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço a mesma.

A propósito, tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público de Contas, atestaram o cumprimento do Acórdão e da diligência deste Relator[2].

Nessas condições, tendo havido o efetivo atendimento à determinação, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa sugerida, do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal, que trata, justamente, da hipótese de seu descumprimento.

Outrossim, deixo de acolher à sugestão de inclusão do Município de Marilena no Plano Anual de Fiscalização, considerando a competência da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos, conforme disposto no art. 175-C, inciso III, do Regimento Interno, devendo, assim, após o trânsito em julgado, ser encaminhado o feito à referida Diretoria para que, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, avalie tal necessidade.

2. Assim, tendo-se em conta a comprovação da revogação do ato de aposentadoria da servidora pública Hilda de Oliveira Duarte a que se refere o Acórdão nº 2988/14 – S2C conforme Decreto nº 120/2015 do Município de Marilena, bem como a intimação da servidora, ambos os atos juntados na peça nº 77, as manifestações contidas na Instrução nº 7414/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 8926/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE MARILENA, CNPJ nº 75.971.010/0001-73, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Certidões de comunicação eletrônica nº 10041/14 (peça nº 62) e nº 11552/14 (peça nº 67) e Ofício de contraditório nº 2726/15 (peça nº 72).

2. Despacho nº 813/15 (peça nº 71).

PROCESSO Nº: 213530/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1983/15

Após a determinação de encerramento dos presentes a FUNPAR apresentou manifestação na peça 109 indicando que prestou regularmente contas do saldo da transferência, a qual foi julgada regular nos autos 66399/11.

Assim, não havendo o que deliberar, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 474038/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, LUIZ GUILHERME MOREIRA

PROCURADOR: SERGIO MACHADO CEZIMBRA, ANA AMELIA PIUCO, PAULO

CEZAR PIZZOLOTTO E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1984/15

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz Guilherme Moreira em face do Acórdão nº 3560/15 – 1ª Câmara que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto, mantendo-se incólume o teor do Despacho nº 1136/15, que não conheceu do pedido de revisão de aposentadoria e determinou o seu arquivamento.

II – Deixo de receber o Recurso de Revista interposto, uma vez que a decisão guerreada foi proferida em sede de Recurso de Agravo, hipótese em que, por disposição expressa do parágrafo único do artigo 484 do Regimento Interno, esse recurso não é cabível:

“Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo”.

Registre-se, em complementação, que a validade desse dispositivo regimental foi



confirmada em sede de Incidente de Inconstitucionalidade, autos nº 41816-1/13), nos termos do Acórdão nº 891/14, do Tribunal Pleno.

III – Por esse motivo, estando esgotadas todas as instâncias de conhecimento admissíveis nesta Corte de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 392384/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1985/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 627608/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 255164/10

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1986/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 340743/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL, ADÃO DIAS MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1987/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 327380/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS STA. TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1988/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 64014/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, UNIDADE DE CONVIVÊNCIA AVE MARIA DE PLANALTINA DO PARANÁ, MARIZA BASSO MADEIRAS, IVAN LUIZ DE GASPERIN, SUELY SOSTER SMANIOTTO, RAQUEL CALDAS BATISTA SMANIOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1989/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 12758/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, LUIZ DE AMARAL, PAULO TEIXEIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1990/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 864668/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADA: NEUSA MARIA FRAZON MEDEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1314/15

Considerando os opinativos pela negativa de registro do ato concessório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à intimação da interessada, a senhora NEUSA MARIA FRAZON MEDEIROS, para que, no prazo de 15 dias, tome ciência do andamento do presente processo e, querendo, manifeste-se.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 1134186/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADA: IVANDRA MARIA CZELUSNIAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1316/15

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CONTENDA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça quais as divergências constatadas no valor dos proventos e se foi editado ato revogatório do Decreto concessório da aposentadoria.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 391746/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

RESPONSÁVEL: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1317/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, atenda ao solicitado à peça 16.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 390197/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

RESPONSÁVEIS: ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, EBER PECINI MEI, GRASIELA ALAMINO PETEREIT, MARCOS PARRA MENDONÇA, MONICA DE GOIS SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1318/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos à peça 101.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 564527/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

RESPONSÁVEL: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1319/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ENTIDADE – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça – para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação listada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 25.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 161381/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

RESPONSÁVEL: ALDOIR BERNART

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1322/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos no Parecer n.º 10956/15 do Ministério Público de Contas à peça n.º 58.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 430843/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1323/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 22.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 522710/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALTER MARTINS DE TOLEDO, ZENEIDE APARECIDA MARTINS DE TOLEDO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1129/15

Trata-se de Pensão concedida com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal à senhora Zeneide Aparecida Martins de Toledo, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Valter Martins de Toledo, falecido em 29/04/2012, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1629/15 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1719/15 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

3. Nada obstante, observo pela certidão de óbito acostada à peça 03, que o servidor deixou além da esposa, 04 (quatro) filhas. Relembro que, conforme dispõe o art. 12, inc. III da Instrução Normativa n.º 69/12, um dos documentos necessários para a instrução de procedimentos de pensão é a certidão de nascimento de filhos menores, de modo que a entidade previdenciária deverá esclarecer se há filhos menores e, em havendo, providenciar a juntada aos autos dos documentos comprobatórios.

4. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas os apontamentos aqui referidos.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de desatendimento injustificado desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório quanto a tal penalidade, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 559672/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO FERREIRA LOBO SOBRINHO, EDSON FERREIRA LOBO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1196/15

Trata-se de pensão concedida a Edson Ferreira Lobo, filho maior e incapaz do ex-servidor público estadual Pedro Ferreira Lobo Sobrinho, falecido em 27/09/2012, conforme certidão de óbito acostada à peça 03, no importe de 100% do valor dos proventos.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1504/15 (peça n.º 17), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1517/15 (peça n.º 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

3. Não obstante tais manifestações, constato, pelo comprovante de remuneração juntado à peça 08, que o ex-servidor, senhor Pedro Ferreira Lobo Sobrinho, tinha desconto de sua folha de pagamento o valor de R\$ 918,76 (novecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), em virtude de ser ele devedor de pensão alimentícia.

4. Diante disso, reputo necessário que sejam prestados esclarecimentos complementares acerca de quem era o beneficiário de tal pensão, bem como sejam apresentadas as razões pelas quais não se incluiu o credor dos alimentos dentre os favorecidos pela pensão em exame.

5. Pelo exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) prestado(s) o(s) esclarecimento(s) e/ou justificado o apontado acima, com vistas a regularizar o processo.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 19250/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, TEUZE DA SILVA SIMÕES, HELIO DANILO SIMOES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1219/15

Trata-se de pensão concedida com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal ao menor Helio Danilo Simões, filho da ex-servidora estadual, senhora Teuze da Silva Simões.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8045/14 (peça n.º 17), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 18963/14 (peça n.º 20), manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

3. Compulsando os autos, entretanto, constato que não foi juntada a certidão de óbito da servidora, documento expressamente exigido pelo artigo 12 da Instrução Normativa n.º 69/2012[1].

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDENCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam providenciar a juntada da certidão de óbito atualizada da ex-servidora, visando regularizar o processo.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

6. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 12. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:
I - certidão de óbito do servidor(a) falecido(a); (grifei)

PROCESSO Nº: 421194/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, SALET MOLIM

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1358/15

Por intermédio da petição n.º 161684/15 (peças 24 e 25), o Município de Francisco Beltrão, por seu representante legal, senhor Antônio Cantelmo Neto, junta Decreto n.º 34/15, o qual retificou o artigo 2º do Decreto 453/14.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 366660/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA LIMA MEDEIROS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1360/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 164886/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI

PROCURADOR ADRIANE TEREZINHA DE BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1362/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 530267/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLENE MARIA DE CARVALHO

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1363/15

Por meio da petição n.º 634108/15 (peças 34 e 35), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2371/15-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 432558/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1364/15

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 603/15), determino a baixa de responsabilidade do senhor Helio Belter, relativa ao item II do Acórdão n.º 2710/15-S2C.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 257820/14

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1371/15

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2632/15-Segunda Câmara, que apreciou como legais e determinou o registro das pensões relativas aos processos reunidos em lote nele listados, os autos retornaram a este gabinete, a pedido.

2. Inicialmente, mediante Solicitação de Serviço n.º 7911/2015, a Diretoria de Tecnologia da Informação foi inquirida a replicar, em cada um dos processos que compõem o lote e que foram abrangidos pela decisão proferida, o Acórdão referido (peça 20), bem como a certidão de sua publicação, n.º 19670/15-DG (peça 21), e a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1875/15-S2C (peça 22).

3. Adotadas as providências indicadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para o registro dos atos correspondentes.

4. Feitas as anotações necessárias, ficará autorizado o encerramento deste e dos demais processos que compõem o lote, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo normativo.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 89457/14

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1372/15

Certificado o trânsito em julgado do julgado do Acórdão n.º 2631/15-Segunda Câmara, que apreciou como legais e determinou o registro dos atos de inativação relativos aos processos reunidos em lote nele listados, os autos retornaram a este gabinete, a pedido.

2. Inicialmente, a Diretoria de Tecnologia da Informação foi inquirida a replicar, em cada um dos processos que compõem o lote e que foram abrangidos pela decisão



proferida, o Acórdão referido (peça 20), bem como a certidão de sua publicação, n.º 19694/15-DG (peça 21), e a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1925/15-S2C (peça 23), bem como da Certidão de Publicação n.º 19694/15-DG (peça 21) e da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1925/15-S2C (peça 23) em cada um dos processos que compõe o lote e que foram objeto de julgamento nesse feito.

3. Adotadas as providências indicadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para o registro dos atos correspondentes.

4. Feitas as anotações necessárias, ficará autorizado o encerramento deste e dos demais processos que compõem o lote, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo normativo.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 10200/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1376/15

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 468/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10525/15), determino a baixa de responsabilidade do senhor Laurir de Oliveira relativa ao item III do Acórdão n.º 3756/2014-Segunda Câmara.

2. Outrossim, defiro a diligência sugerida pelo Parquet para que o Município apresente informações quanto à cobrança judicial da restituição integral dos recursos transferidos pelo senhor Laurir de Oliveira, relativa ao item II da decisão. o referido Acórdão, motivo pelo qual sugere a realização de diligência à origem para que desses valores.

3. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Débito relativa ao item III do Acórdão n.º 3756/2014-Segunda Câmara.

4. Expedida a certidão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Cassemiro Pinto Martins, prefeito do Município de Imbaú, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, I, ambos do Regimento Interno.

5. Após, encaminhem-se à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes e para que promova a intimação do Município de Imbaú e do senhor Cassemiro Pinto Martins, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar as informações requeridas no Parecer n.º 10525/15 do Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 445731/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZINETE MARIA DE MELO, ADILSON CATULINO DE MELO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1382/15

Trata-se de PENSÃO concedida ao senhor Adilson Catulino de Melo, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Luzinete Maria de Melo, falecida em 08/11/2012, conforme certidão de óbito (peça 03), com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1560/15 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1499/15 (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

3. Nada obstante, observo pela certidão de óbito acostada à peça 03, que a servidora deixou, além do esposo, 2 (dois) filhos. Relembro que, conforme dispõe o art. 12, inc. III da Instrução Normativa n.º 69/12, um dos documentos necessários para a instrução de procedimentos de pensão é a certidão de nascimento de filhos menores, de modo que a entidade previdenciária deverá esclarecer se há filhos menores e, em havendo, providenciar a juntada aos autos dos documentos comprobatórios.

4. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas os apontamentos aqui referidos.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de desatendimento injustificado desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório quanto a tal penalidade, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 174764/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1384/15

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 470/2015) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10120/15), determino a baixa de responsabilidade do senhor Geraldo Garcia Molina, relativa aos itens III e IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 277/13-S1C, mantido pelo Acórdão n.º 7016/14-STP

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 302687/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1429/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Sulina, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2014.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1199/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 196127/15.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 196127/15.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 785474/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1430/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Bituruna, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1260/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 633941/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 633941/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 653497/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1431/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, para provimento de cargos relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 1239/15, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 526959/12.



3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 526959/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 513663/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLELIA MARIA CHIQUEM.

DESPACHO 4152/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3541/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11078/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 496391/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SILVIA DE FÁTIMA FALCÃO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM.

DESPACHO 4153/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3560/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11080/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 314580/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DENILSON VIEIRA NOVAES, CELESTE MARIA MENDES PIMENTA.

DESPACHO 4154/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3621/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11082/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 571800/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLOS HENRIQUE PIRES, LEONOR NEGRELLI PIRES

DESPACHO 4155/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3646/15 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11148/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão



encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 663883/12

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: JOAO RAMOS DUARTE, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA.

DESPACHO 4156/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3624/15 - peça processual nº 057) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11083/15 - peça processual nº 059), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 450912/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARLI FAVARO, DENILSON VIEIRA NOVAES.

DESPACHO 4157/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3675/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11084/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 459332/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUCILENA TROIA, DENILSON VIEIRA NOVAES.

DESPACHO 4158/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3677/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11085/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 357149/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, IOLENE DE JESUS CALDATTO

DESPACHO 4159/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3534/15 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10949/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 716294/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JUSSARA LUZIA INDIGENA DO BRASIL, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DESPACHO 4160/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3648/15 - peça processual nº 054) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11194/15 - peça processual nº 054), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 503096/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARLENE NOVICKI CORDEIRO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
DESPACHO 4161/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3566/15 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11055/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 730246/12
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, FAUSTO ALBERTO OCAMPOS GIMENEZ
DESPACHO 4162/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3522/15 - peça processual nº 046) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10948/15 - peça processual nº 048), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 733361/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ISABEL CRISTINA GABRIEL
DESPACHO 4163/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3743/15 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11056/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 244063/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: PEDRO JOSE LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, SANTINO FARIAS DOS SANTOS
DESPACHO 4164/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3649/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11155/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2015.



Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 243799/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MARIA CECILIA CARDOSO TELES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO 4165/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3619/15 - peça processual nº 045) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 238/15 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 204025/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CICERO PINHEIRO BARRETO

DESPACHO 4167/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3609/15 - peça processual nº 042) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11160/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 316184/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARTA TERESA NOVAIS DOS SANTOS

DESPACHO 4168/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3654/15 - peça processual nº 037) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11274/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 522973/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZA MOREIRA DE ALENCAR, SUELY HASS

DESPACHO 4169/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3617/15 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11275/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 225102/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JOSE OSIRES RODRIGUES

DESPACHO 4170/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3529/15 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 235/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 535397/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CELIA MARIA MEDEIROS GALL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 4171/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3565/15 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11079/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 112430/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: BERNARDO FELICE BERTOLDI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HELENA BERTOLDI, FERNANDA BERTOLDI

DESPACHO 4172/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3656/15 - peça processual nº 041) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 248/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 8614/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JORGE EXPEDITO DA SILVA

DESPACHO 4173/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3745/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 233/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 17261/13

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, SILVIA CARDOSO

DESPACHO 4174/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3606/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 234/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 573361/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: EVERTON LUIZ NOBILI, FRANCISCO GABRIEL DE FARIA CANDIDO

DESPACHO 4175/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3669/15 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 255/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 522981/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 4176/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3625/15 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 252/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 279080/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, BENEDITA STELA LIMA RAMOS

DESPACHO 4177/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3551/15 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 239/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 742158/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA REGINA TISSOT HERVAL SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO 4178/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3744/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 242/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 522922/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEILA FERREIRA ANTUNES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 4180/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3614/15 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 251/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 238540/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANGELA DE JESUS NARCISO

DESPACHO 4181/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3645/15 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 237/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 459383/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, FERNANDO ANTÔNIO MIRANDA LIMA, DENILSON VIEIRA NOVAES

DESPACHO 4183/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3679/15 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11087/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 552421/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA ANGELINA LAITANO, DENILSON VIEIRA NOVAES

DESPACHO 4184/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3680/15 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11089/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera



Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 676902/11

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, MELQUIADES SOARES BUENO, DENILSON VIEIRA NOVAES

DESPACHO 4185/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3742/15 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11090/15 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 317092/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. EM CUNHA PORÃ, LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, NÉLIO JOSÉ BINDER

DESPACHO 4205/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação, na condição de advogados da Construtora Oliveira Ltda., dos nomes do Srs. Arcides de David (OAB/SC nº 9.821), Leila Regina Vieira de Souza (OAB/SC nº 11.347), Maristela Inês Rabuske (OAB/SC nº 13.318), Fábio Detoni (OAB/SC nº 16.595-B), Cacio Ricardo de David (OAB/SC nº 20.767) e Jean Rafael Spinato (OAB/SC nº 13.404), nos termos da procuração constante na fl. 011 da peça processual nº 011.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 349074/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, VALDENOR BITENCOURT RAMOS, TERESA ROBACK, ISMAEL GUSTAVO ROBACK RAMOS, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO

DESPACHO 4207/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3923/15 - peça processual nº 058) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11475/15 - peça processual nº 060), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 715169/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, RAIMUNDO DOS SANTOS

DESPACHO 4208/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3878/15 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11467/15 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 577719/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO ROBERTO DE CASTRO GOUVEA

DESPACHO 4209/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3643/15 - peça processual nº 045) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 259/15 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 123/15

PROCESSO Nº: 490784/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, LURDES FORSTER, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, SOLANO ALCIONI

TAMBOSI, LISETE TERESINHA BERSCH WAILAND

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3210/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 3486/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

26 de agosto de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 580622/08

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MARCIO BRIGANTI (CPF: 365.089.349-53)

EDITAL Nº 120/15

Em cumprimento ao Despacho nº 1372/15, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCIO BRIGANTI (CPF: 365.089.349-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de agosto de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 296097/12

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF: 120.569.369-68)

EDITAL Nº 121/15

Em cumprimento ao Despacho nº 1390/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF: 120.569.369-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de agosto de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 807001/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JORDANA RAMIRES DE ASSIS (CPF: 010.672.339-11)

EDITAL Nº 122/15

Em cumprimento ao Despacho nº 471/15, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. JORDANA RAMIRES DE ASSIS (CPF: 010.672.339-11), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de agosto de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 594571/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS E ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49)

EDITAL Nº 123/15

Em cumprimento ao Despacho nº 1974/15, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO a AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art.



383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 26 de agosto de 2015.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 350959/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

INTERESSADO: LEONILDO DE SOUZA GROTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 235/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 212/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Carlos Alberto Peixoto Baptista, anterior ocupante do cargo de Coordenador Estadual Antidrogas, CPF: 255.217.809-04;

b) Sr. Pedro Ribeiro Giamberardino, anterior ocupante do cargo de Diretor Deptº. Políticas Antidrogas, CPF: ...;

c) Sr. Fernando Destito Francischini, anterior ocupante do cargo de 740.199.619-72, CPF: Secretário de Estado;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO de Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESG, CNPJ: 18.000.749/0001-02, na pessoa do atual Gestor para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 212/15, da Diretoria de Contas Estaduais;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
DCE, em 25 de agosto de 2015.
(documento assinado digitalmente)
Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 361942/15

ORIGEM: GE SAO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO: ROBERTO CAMBUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 236/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 (DETC 21/03/2014), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 71/2015, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Roberto Cambui, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF 015.164.278-82;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 71/2015, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. GE SAO BENTO DO NORTE SA, CNPJ: 12.723.419/0001-83, na pessoa de seus procuradores LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, CPF 667.577.119-15 e PAULO SÉRGIO SENA, CPF 597.939.709-44;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
DCE, em 25 de agosto de 2015.
(documento assinado digitalmente)
Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 342360/15

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 239/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 237/2015, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

NOME CPF CARGO
Juraci Barbosa Sobrinho 201.576.909-97 Diretor Presidente.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
DCE, em 26 de agosto de 2015.
(documento assinado digitalmente)
Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 232243/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ

DESPACHO N.º 1387/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2759/15 (peça processual nº 30), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSELITO DA LUZ – CPF 514.002.949-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 262262/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI

DESPACHO N.º 1773/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3558/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADHEMAR FRANCISCO REJANI – CPF 585.720.829-72

▪ CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de agosto de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 173009/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4041/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9516/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 962934/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANGELA DA SILVA LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4042/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9499/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 417237/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4043/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9559/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 253976/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4044/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9531/15-DICAP (peça nº 35), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 355995/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4045/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9543/15-DICAP (peça nº 09), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1054727/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOELITA BRAGA FONTANA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4046/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9489/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 451824/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA SOCORRO CORDEIRO ALDIVINO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4047/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1754/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 451760/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LILIAN BOGO RIBAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4048/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1755/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 451786/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LILIAN BOGO RIBAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4049/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1756/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 395339/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA MARTA DE MELO TOLEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4050/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1757/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 395347/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO ALVES, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4051/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1759/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 395398/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SALVADOR DE BRITO GONDIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4052/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1760/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 175936/15

ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, SEBASTIAO MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4053/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1784/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1040904/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, EMILIO RINTARO SUZUKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4054/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1785/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 450062/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELISABETE CRISTINA LORSCHIEDER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4055/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1786/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 445131/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZINETE BEZERRA DA COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4056/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1787/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 444950/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARGARET GOMES DE ALCANTARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4057/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1788/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 443007/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEUZA GERALDO DE ANDREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4058/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1792/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 442892/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSANGELA DOMINGUES GENEROSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4059/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1793/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 414457/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4060/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1796/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 442736/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA CAMARGO SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4061/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1797/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de



despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 414660/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUCIANO MARCELO QUADRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4062/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1801/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 442612/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SYLVIO FRANCISCO MENDES TRUPPEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4063/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1804/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 442574/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANA ABIGAIR VIEIRA AMBROSIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4064/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1805/15-DICAP

(peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 414694/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LURDES EWALD DOS PASSOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4065/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1806/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 414716/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE SILVERIO COLONHEIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4066/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1807/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 418444/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ABEL JOELSON SANTOS DE ANDRADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4067/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1808/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 425290/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, NILZA LOPES DE CESARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4068/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 617/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 425193/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, OLGA ANDERLE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4069/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e

autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 627/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 470466/15

ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOAO BATISTA MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4070/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1070/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 899582/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUSA GABILAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4071/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1038/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 419068/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO DE DEUS AZEVEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4073/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1811/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 424460/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ VALDIVINO GALVAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4074/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1812/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 424592/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RICARDO PIRES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4075/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1813/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 425149/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO KENNEDY TEOFILIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4076/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1814/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 425327/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE CARLOS KIERAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4077/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1815/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 399920/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

PAULO CESAR LINO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4078/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1816/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 402378/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4079/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1817/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação

ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 322990/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: HERONDINA CAMARGO BARBOSA, DIRCEU DE JESUS LINS

MACHADO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 4080/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/08/2015 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 627977/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3463/15

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A, destinado à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 3 (três) meses, com possibilidade de rescisão com a superveniência de nova contratação.

Referido ajuste tem por objeto a prestação de “serviços telefônicos fixo e móvel – STF/STM nas modalidades Local, Longa Distância Nacional – LDN e Longa Distância Internacional – LDI com origem em terminais fixos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR, cujo destino destas chamadas sejam outros terminais fixos e móveis localizados nas regiões especificadas” no contrato (peça 02).

Justifica a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo que o “interesse público na prorrogação do referido contrato fica caracterizado pela necessidade contínua de prestação dos serviços (...), essenciais ao bom funcionamento dos trabalhos nesta Corte de Contas.” (peça 06).

A Diretoria de Licitações e Contratos aduz que o aditamento fundamenta-se nos artigos 103, inciso II, e 105, da Lei Estadual nº 15.608/07[1], e que sua repercussão econômica corresponderá ao importe de R\$ 73.366,62 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), “não implicando reajuste ou alteração da contraprestação financeira atualmente contratada”.

Ainda, mediante Instrução nº 8/15 (peça 12), a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo ressalta que “a vantajosidade fica demonstrada através dos valores dos lances efetuados no Pregão Eletrônico – Ata de 23/07/2015, cujo valor vencedor foi de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) pelo prazo de doze meses, redundando em um valor mensal de R\$ 9.166,67 (nove mil cento e sessenta e sete reais) enquanto o valor estimado é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

Por meio da Informação nº 168/15 (peça 13), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 56/2015.

A Diretoria Jurídica concluiu pela “possibilidade de prorrogação excepcional do contrato, nos termos do artigo 105 da Lei Estadual nº 15.608/07”, devendo-se



observar “a necessidade de se juntar, na data da assinatura, a certidão de regularidade trabalhista e a certidão atualizada referente ao FGTS” (Parecer nº 584/15, peça 14).

A Controladoria Interna, por fim, apontou a necessidade de verificar a possibilidade de prorrogação de contrato “cuja vigência tenha findado” (Informação nº 67/15, peça 15).

É o relatório.

Conforme destacado pela Diretoria de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica, o aditamento em tela fundamenta-se nos artigos 103, inciso II, e 105, da Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

No presente caso, observa-se que o Contrato nº 18/2010 foi prorrogado por termos aditivos pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com vigência até 10 de agosto de 2015. Logo, a fim de evitar a interrupção dos serviços entre o termo do contrato e a finalização do novo procedimento licitatório[2], necessária a prorrogação excepcional do ajuste pelo período de 3 (três) meses.

Em que pese a extemporaneidade do presente aditamento, entendo, em conformidade com a Diretoria Jurídica, que a prorrogação excepcional pretendida poderá ser efetuada com efeitos retroativos à data de 11 de agosto de 2015, tanto porque os serviços não deixaram de ser prestados e a prorrogação do prazo foi solicitada antes do fim da vigência contratual[3]. Confira-se o Parecer nº 584/15-DIJUR (peça 14):

No caso, o termo de aditamento deveria ter sido assinado até o dia 10 do mês corrente, tendo como referência a data da assinatura do contrato, em 11/08/2010.

Não obstante a extemporaneidade do aditivo, considerando as decisões proferidas pelo TCU nos Acórdãos n.1302/2013 – Plenário e n. 1808/2008 – Plenário e que, em última análise, a Administração seria compelida a pagar pelos serviços que se fazem imprescindíveis e não deixaram de ser prestados após o fim da vigência do contrato, sob pena de enriquecimento indevido, entende-se que a prorrogação excepcional poderá ser efetivada com efeitos retroativos à data de 11/08/15, sendo cabível recomendação no sentido de se evitar tal prática em futuros aditamentos a serem realizados. (sem grifos no original)

Frise-se que, de acordo com a cláusula terceira da minuta do termo aditivo, “O contrato 18/2010 será rescindido com a superveniência da nova contratação para o mesmo objeto de tal contrato, tendo a atual contratada direito apenas ao pagamento dos serviços já prestados.” (peça 11).

Ainda, o aditivo em tela não implicará reajuste ou alteração da contraprestação financeira atualmente contratada.

Quanto à minuta do aditamento, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, em conformidade com o artigo 38[4], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Parecer nº 584/15-DIJUR (peça 14). No entanto, há necessidade de adequação de sua cláusula primeira, a qual deverá prever que o prazo de vigência será contado de 11 de agosto de 2015 a 10 de novembro de 2015[5].

Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa, os quais deverão ser novamente verificados quando da celebração do termo aditivo.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522[6], §1º, do Regimento Interno, e 105[7], da Lei Estadual nº 15.608/07, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2010, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 3 (três) meses, a partir de 11 de agosto de 2015 até 10 de novembro de 2015, com a possibilidade de resolução unilateral com a superveniência da nova contratação com o mesmo objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências e adequações necessárias, nos termos expostos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (...)

Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

2. Autos nº 497674/15.

3. Ofício nº 34/15-DMAA.

4. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da

Administração.

5. Consta da cláusula primeira: “1.1. Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 18/2010 por mais 3 (três) meses, contados de 11 de agosto de 2015 a 10 de novembro de 2016, com fundamento nos arts. 103, inc. II, e 105 da Lei 15608/07.” (peça 11, fl. 01).

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

7. Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

PROCESSO Nº: 654400/15

ENTIDADE: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3473/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, visando à instrução da Notícia de Fato nº 0046.15.049625-8, solicita informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos, pela Sociedade Socorro aos Necessitados, CNPJ nº 76.614.37910001-91.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 571780/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3491/15

Trata-se de procedimento instaurado para a aplicação de sanções da Lei nº 8.666/1993 à empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em virtude do inadimplemento do objeto do Contrato nº 17/2010 firmado com este Tribunal.

Por meio do Despacho nº 3089/15-GP (peça 56), acolhi o Parecer nº 521/15-DIJUR (peça 55), para o fim de disponibilizar cópias dos processos nos 199396/10 (processo inicial de contratação), 413316/11 e 11858/12 (termos aditivos) à empresa. No mesmo ato, foi oportunizada nova manifestação da requerente.

Em resposta (peça 60), a interessada apontou que “os documentos necessários à elucidação do avanço da execução contratual (ordens de serviço, termos de recebimento das etapas, notas de empenho, ordens bancárias de pagamento, atas de reunião, etc), aptos a afastar tanto o descumprimento integral de qualquer obrigação quanto a culpa da Signatária pela caducidade do cronograma original da execução contratual, não estão inseridos em nenhum dos autos cujas vistas foram disponibilizadas”.

Assim, pleiteou “a identificação dos autos de processo administrativo onde estejam assentados os registros das ocorrências técnicas, operacionais e financeiras envolvendo a execução do Contrato Administrativo nº 17/2010”, bem como nova intimação, com a devolução dos prazos regimentais para o exercício do contraditório.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para informar acerca dos registros envolvendo a execução do Contrato nº 17/2010, nos moldes pleiteados pela recorrente, no que se refere à realização de empenhos, liquidação, pagamentos e outros, e juntar cópias dos documentos referidos ao presente processo.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 604993/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3496/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Reni Clovis de Souza Pereira, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 1759/15 (peça 14), observa que o material encaminhado “não demanda quaisquer providências



imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Acolho a proposta formulada para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 751398/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RICARDO CELONI NETO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 3498/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à expedição de Alerta ao Município de Ramilândia em virtude da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº 1080/15 (peça 5), não obstante concluir que este expediente perdeu o seu objeto, considerando que a Prestação de Contas do Município de Ramilândia relativa ao exercício de 2012 ainda se encontra em andamento, sugere o apensamento destes autos ao processo nº 169211/13, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

O Conselheiro Nestor Baptista, relator do presente feito, em atenção à sugestão formulada pela unidade técnica, determinou o apensamento deste expediente ao mencionado processo, nos termos do Despacho nº 1764/15 (peça 7).

A Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho nº 195/15 (peça 9), solicita autorização desta Presidência para efetuar o registro da relatoria deste processo ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 658864/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3501/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Wesley Carneiro Ulrich, presidente da Câmara Municipal de Arapoti, por meio do qual informa que aquele Poder Legislativo "na 5ª Sessão extraordinária realizada no dia 10 de Agosto de 2015, foram aprovadas as prestações de contas do Poder Executivo deste Município referente ao exercício de 2009".

A Diretoria de Execuções, mediante a Informação nº 5268/15 (peça 6), solicita autorização desta Presidência para anexação dos presentes autos ao processo nº 169233/10, no qual foi apreciada a referida Prestação de Contas do Município de Arapoti.

Considerando que o processo nº 169233/10 encontra-se encerrado e arquivado, autorizo o apensamento proposto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 657752/15

ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE CAMPO LARGO - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CAMPO LARGO - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3502/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara Criminal de Campo Largo, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0009407-82.2010.8.16.0026, solicita "cópia integral do procedimento que apura a ocorrência de infração à lei de licitações (Lei n. 8.666/1993), envolvendo o Instituto de Aposentadoria e Pensões - FAPEN e a empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (Nº. 260768-8, Relatoria: Conselheiro Durval Amaral)".

Tendo em vista que o processo nº 260768/08 trata de Representação, encaminhe-se o presente feito ao Gabinete da Corregedoria-Geral para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 58196/15

ENTIDADE: JULIA BRAGATTO LUCHI

INTERESSADO: JULIA BRAGATTO LUCHI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3504/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 646114/15

ENTIDADE: GILSON JOSÉ DOS SANTOS

INTERESSADO: GILSON JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3505/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação por meio do qual o Sr. Gilson José dos Santos requer cópia integral de toda a documentação relativa à sua "exclusão da listagem de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Analista de Controle Externo (Edital nº 01/2011)".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, parágrafo único[1], da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.

PROCESSO Nº: 663299/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3507/15

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Inspeção Geral de Arrecadação - Setor de Dívida Ativa, integrante da Secretaria de Estado da Fazenda, encaminha relação de débitos inscritos em dívida ativa, oriundos de certidões de débitos deste Tribunal, a fim de que sejam indicados quais se enquadram no disposto no caput do art. 7º da Lei 18.468/15.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 524280/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3508/15

Retornam os autos com a Informação nº 1383/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Engenheiro Beltrão.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete



ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 571881/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3510/15

Considerando a necessidade de distribuição por dependência destes autos ao processo nº 190593/09, consoante relatado pela Diretoria de Protocolo no Despacho nº 194/15 (peça 71), autorizo a referida unidade técnica a registrar o nome do Conselheiro Fabio de Souza Camargo como relator do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 619141/15

ENTIDADE: ELEONORA BONATO FRUET

INTERESSADO: ELEONORA BONATO FRUET

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3512/15

Retornam os autos com a Certidão nº 15956/15 (peça 6), por meio do qual a Diretoria-Geral, com base na Informação nº 92/15 (peça 4) da Diretoria de Tecnologia de Informação, certifica os processos em que a Sra. Eleonora Bonato Fruet figura como parte ou interessada.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização à interessada de cópia dos presentes autos, bem como para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 655962/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: YARUSYA ROHRICH DA FONSECA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3514/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Yarusya Rohrich da Fonseca, matrícula nº 50.940-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, por meio do qual solicita a interrupção de sua licença especial, correspondente ao seu 3º quinquênio de função pública, a partir de 19/08/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o Despacho nº 563/15 (peça 4) solicita o apensamento do processo nº 425657/15 ao presente feito por versar sobre o mesmo objeto.

Autorizo o apensamento proposto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 662462/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3516/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi, por meio do qual solicita informações "acerca do parecer exarado em sede de prestação de contas do Município de Tibagi/PR no exercício de 2012" ou, na impossibilidade, autorização de acesso ao processo para extração de cópias.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do Recurso de Revista nº 636232/15 ao qual a referida prestação de contas está apensada, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 665127/15

ENTIDADE: ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3517/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Adriano Martins de Oliveira, Vereador do Município de Palmital, por meio do qual requer "o fornecimento de cópias dos documentos (se possível via e-mail) e relatórios das diárias realizadas pela Prefeitura de Palmital, referente ao período compreendido de janeiro de 2013 a julho de 2015".

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 665160/15

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARMELEIRO

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARMELEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3518/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marmeleiro, por meio do qual encaminha cópia da decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002121-97.2015.8.16.0181, instaurado pela Promotoria de Justiça de Marmeleiro em face de Silmar Pedro Magro, Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, Ronaldo Cavazotto, Charly Rudilaine Beutler, Alberi Matte, Julio Cesar Henrichs, Juliana Guimarães Pimentel, Paulo Cesar da Silva Rosa e Vagner Pazolini, em razão de suposta fraude em procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Flor da Serra do Sul.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 634426/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3519/15

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, por meio da qual informa que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 0067.08-000007-7, instaurado para se averiguar "possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da Administração Pública Municipal de Inácio Martins/PR, diante da suspeita da realização de obras irregulares em convênio com o Estado do Paraná".

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 597/15 (peça 4), informa que inexistem providências a serem tomadas por esta Casa, opinando pelo encerramento e arquivamento deste Requerimento Externo.

Acolho a proposta formulada para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 599817/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3520/15

Retornam os autos com o Despacho nº 941/15 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso aos autos nº 421363/12.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos



nº 421363/12[1], encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento ao mencionado processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sem que haja o apensamento deste Requerimento Externo aos autos nº 421363/12 uma vez que, consoante disposição contida no art. 5º, parágrafo único, inciso I da Resolução nº 45/2014, não se submetem ao regime do normativo citado os requerimentos formulados por membros do Ministério Público no exercício de suas funções.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 661571/15

ENTIDADE: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3521/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0078.15.002505-0, solicita o envio de “informações quanto a repasses efetuados para a OSCIP denominada Instituto Nacional de Agosto - INTERDEA, CNPJ nº. 80.927.4521/0001-52, no período entre sua criação (10 de junho de 1989) e sua alteração (19 de março de 2013), na qual foi cancelada a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 615170/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3522/15

Tendo em vista o contido no Despacho nº 198/15-DP (peça 9), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 264025/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3523/15

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 2820 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço global, com vistas à “contratação de empresa especializada para executar a reforma dos banheiros centrais do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico (...), a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 120 dias” (peça 30).

Informa a unidade solicitante que “As instalações dos banheiros centrais do Edifício Sede atendem tanto o público interno quanto o externo desta Corte de Contas, fazendo parte da apresentação da entidade ao recepcionar quem visita o Tribunal”. Justifica que o conjunto dos banheiros é obsoleto e tem “apresentado diversos problemas de manutenção, onerando em demasia as intervenções”, sendo “mais interessante o refazimento, ou reforma, total das instalações.” (peça 03).

De acordo com a planilha orçamentária e orçamentos efetuados, o preço máximo do certame foi fixado em R\$ 191.543,64 (cento e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Extraí-se do termo de referência, ainda, que o prazo de execução do contrato será de 120 (cento e vinte) dias e o prazo de vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, bem como que serão permitidas subempreitadas em até 50% (cinquenta por cento) do valor total, desde que autorizadas prévia e formalmente pela contratante (peça 37).

Por meio das Informações nºs 46/15 e 122/15 (peças 19 e 31), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 14/2015.

À peça 29, a Diretoria de Licitações e Contratos anexou justificativa para a adoção dos índices contábeis, conforme Informação nº 53/15-DLC.

A Diretoria Jurídica aprovou a minuta do edital e do contrato, recomendando, contudo, correções nas respectivas redações (Parecer nº 471/15, peça 32).

A Controladoria Interna, por sua vez, apontou as questões procedimentais e sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Informação nº 49/15, peça 33).

Na sequência, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, mediante Informação nº 53/15 (peça 36), esclareceu que anexou ao processo o Termo de Referência completo (peça 37), contendo a “representação gráfica dos componentes elétricos e hidrossanitários das instalações sanitárias”, bem como a tabela de composição de preço (peça 38), com o objetivo de adequar referido documento à planilha orçamentária.

Em decorrência do Despacho nº 2896/15-GP (peça 34), manifestou-se a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução nº 88/15, peça 39), concluindo, em síntese, que “não foram encontradas irregularidades até o presente momento”. Em relação à Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), entendeu que “poderia ser adotado, a critério da equipe técnica, BDI diferenciado para determinados itens da planilha orçamentária, haja vista a natureza singular dos mesmos.”.

Retornados os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, a unidade destacou (Informação nº 54/15, peça 43):

Considerando:

a) todo o exposto no item II. acima,

b) que a DIFOP, conforme disposto na instrução nº 88/2015-DIFOP, entende que a adoção de BDI diferenciado fica a critério da equipe técnica que elaborou a planilha orçamentária para a obtenção do valor máximo para a licitação;

c) que, na planilha orçamentária para a obtenção do valor máximo para a licitação, o BDI adotado diz respeito a uma estimativa que provavelmente não se concretizará em razão da competitividade do certame licitatório; c) que a DIFOP, conforme disposto na conclusão da instrução nº 88/2015-DIFOP não encontrou irregularidades;

a equipe técnica que elaborou a planilha orçamentária para a obtenção do valor máximo para a licitação mantém o BDI único para todos os itens da referida planilha. (sem grifos no original)

É o relatório.

O objeto do certame compreende “obras e serviços de engenharia” e apresenta preço máximo (R\$ 191.543,64) acima do valor fixado na Lei nº 8.666/93 para a modalidade convite (R\$ 150.000,00[1]), sendo, portanto, obrigatória a modalidade concorrência, nos termos do artigo 43, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07[2].

Quanto ao projeto básico, foram observados os requisitos dispostos no artigo 20 da legislação estadual referida. Também, a planilha orçamentária contém o detalhamento dos respectivos custos, e, em relação aos projetos técnicos e memoriais descritivos, estes compreendem as devidas “especificações dos equipamentos e a descrição dos serviços a executar”.

Nesses pontos, valho-me do parecer da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 471/15, peça 32):

Acerca da licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, assim estabelece o artigo 20 da Lei Estadual nº 15.608/07:

Art. 20. O projeto básico de obras e serviços de engenharia será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem, sem prejuízo do caráter competitivo da execução:

I - visão global da obra, permitindo a identificação de seus elementos constitutivos;

II - viabilidade técnica do empreendimento, prevendo soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

III - orçamento detalhado do provável custo global da obra ou serviço, com base em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados;

IV - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

V - definição dos métodos de avaliação do custo da obra, e de sua compatibilidade com os recursos disponíveis;

VI - definição do prazo de execução;

VII - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

VIII - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IX - avaliação do impacto ambiental e seu adequado tratamento, se for o caso.

Parágrafo único. Aplicam-se as especificações do projeto básico de obras e serviços de engenharia previstas neste artigo, no que couber e for pertinente, aos demais tipos de serviços.

Em observância a essas exigências, foram juntados ao processo o Projeto Básico (peça 21[3], p. 14 e ss), nele constando: Anexo nº 01: Relação completa de todos os Projetos Executivos elaborados para a realização da obra; Anexo nº 02: Memorial descritivo com especificações técnicas para realização da obra; Anexo nº 03: Orçamento para a definição do valor máximo da licitação; Anexo nº 04: Cronograma físico-financeiro para a execução da obra.

Verifica-se que para elaborar a planilha orçamentária com o detalhamento de todos os seus custos, não foram utilizadas unidades de medida genéricas. A unidade



administrativa competente tomou como fundamento (peça 21, p. 36):

- Banco de Dados do SINAP I, através da utilização do Soft ware Volare;
 - Revista Gui a da Construção, Editora PINI, site www.construcaomercado.com.br;
 - Pesquisa sobre val ores da mão de obra local: SINDUSCON-PR5;
 - Mercado local, através de cotação em vasto número de empresas fornecedoras.
- Já os projetos técnicos e memorias descritivos trazem todas as especificações dos equipamentos e a descrição dos serviços a executar, sendo devidamente elaborados e aprovados formalmente pelo setor responsável (DMAA - Núcleo de Obras e Manutenção Predial) exigindo-se, ainda, a necessária capacitação técnica para a execução contratual, conforme item 9.1.4 da Minuta de Edital.

Ainda sobre a planilha orçamentária, em especial acerca do BDI utilizado, verifico que a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo apresentou as devidas justificativas para a manutenção do BDI único em todos os itens (Informação nº 54/15, peça 43), pertinentes à presente licitação.

Destacou a DMAA que procurou "seguir os ensinamentos contidos na apostila denominada de ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS do TCU", bem como que "na planilha orçamentária para a obtenção do valor máximo para a licitação, o BDI adotado diz respeito a uma estimativa que provavelmente não se concretizará em razão da competitividade do certame licitatório".

Quanto aos índices contábeis previstos no edital (item 9.1.2, "b.3"), para fins de qualificação econômico-financeira, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou as devidas justificativas para as exigências referidas, as quais adoto integralmente (peça 29).

Ademais, as minutas do edital e do contrato foram aprovadas pela Diretoria Jurídica, conforme artigo 38[4], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Nesse particular, acolho as correções e adequações nas referidas minutas sugeridas pela assessoria jurídica (Parecer nº 471/15, peça 32, fls. 04/06), as quais deverão ser efetuadas pela Diretoria de Licitações e Contratos.

Por derradeiro, acolho as indicações de fiscal e fiscal substituto do contrato, nos termos do Ofício 13/2015-DLC (peça 02).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[5], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação modalidade concorrência, tipo menor preço global, para a "contratação de empresa especializada para executar a reforma dos banheiros centrais do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico (...), a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 120 dias", pelo preço máximo global de R\$ 191.543,64 (cento e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo às correções sugeridas no Parecer nº 471/15-DIJUR.

À Diretoria de Finanças para juntar aos autos os comprovantes de quitação das Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros, constantes às peças 25 e 26.

Após, a Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Por fim, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

2. Art. 43. A concorrência é obrigatória para: (...)

IV - obras e serviços de engenharia acima do valor fixado em lei nacional para convite;

3. Substituída pela peça 37 dos autos.

4. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 635546/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3525/15

Retornam os autos com a Informação nº 5206/15 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Execuções presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em atenção ao Despacho nº 1935/15-GCIZL (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do

feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 661482/15

ENTIDADE: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, INGRID WALTER REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, ANA CRISTINA DO REGO BARROS, ANA PAULA DO REGO BARROS, JOAO LUIZ REGO BARROS, LUIZ AUGUSTO REGO BARROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3526/15

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual Luiz Carlos Marchesini Rego Barros, e demais herdeiros de Lauro Rego Barros, Conselheiro falecido deste Tribunal, requerem "a DIFERENÇA DA PAE, nos termos do Processo nº 63273-8/08".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar, e, em seguida, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 833061/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MATEUS ALDIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3527/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Mateus Aldin, matrícula nº 51.762-3, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 235/15 (peça 6), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 26/09/2014, pela Portaria nº 605/2014, publicada no DETC nº 987 de 16/10/2014", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 825413/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO OTT

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3528/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Adriano Ott, matrícula nº 51.641-4, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 234/15 (peça 7), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 05/11/2014, pela Portaria nº 687/2014, publicada no DETC nº 1012 de 21/11/2014", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete



ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 833088/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TARSILA CAMARGO NARDELLI DO VALLE

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3529/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho da servidora Tarsila Camargo Nardelli do Valle, matrícula nº 51.760-7, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 237/15 (peça 5), "considerando que a interessada pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 18/06/2014, pela Portaria nº 359/2014, publicada no DETC nº 912 de 02/07/2014", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 507318/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3530/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Gerson Ribeiro, matrícula nº 51.699-6, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 248/15 (peça 6), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 18/06/2014, pela Portaria nº 363/2014, publicada no DETC nº 913 de 03/07/2014", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 564702/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3531/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Andre Rodrigues da Silva, matrícula nº 51.733-0, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 240/15 (peça 5), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 28/01/2014, pela Portaria nº 64/2014, publicada no DETC nº 814 de 03/02/2014", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 234261/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RODRIGO VIDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3532/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Rodrigo Vidi, matrícula nº 51.566-3, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 243/15 (peça 7), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 24/06/2013, pela Portaria nº 724/2013, publicada no DETC nº 679 de 11/07/2013", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 234016/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JIVAGO GARCIA SILVA FARIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3533/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Jivago Garcia Silva Farias, matrícula nº 51.568-0, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 239/15 (peça 13), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 30/04/2014, pela Portaria nº 276/2014, publicada no DETC nº 880 de 15/05/2014", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1118185/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO ELIAS ROTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3534/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Eduardo Elias Rotta, matrícula nº 51.880-8, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 232/15 (peça 5), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 02/12/2014, pela Portaria nº 723/2014, publicada no DETC nº 1028 de 15/12/2014", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 432601/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BRUNO CESAR ROBEDIÉGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3535/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Bruno Cesar Robediego, matrícula nº 51.668-6, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 241/15 (peça 5), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 18/11/2013, pela Portaria nº 1093/2013, publicada no DETC nº 788 de 13/12/2013", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 507148/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELO ALVES FAGUNDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3536/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Marcelo Alves Fagundes, matrícula nº 51.712-7, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 238/15 (peça 6), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 18/06/2014, pela Portaria nº 354/2014, publicada no DETC nº 910 de 30/06/2014", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1085554/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AVELINO FRIGHETTO JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3537/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Avelino Frighetto Junior, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 231/15 (peça 4), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 21/05/2015, pela Portaria nº 610/2015, publicada no DETC nº 1140 de 16/06/2015", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 234040/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE MIRANDA MATIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3539/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Luiz Eduardo de Miranda Matias, matrícula nº 51.584-1, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 233/15 (peça 11), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 10/11/2014, pela Portaria nº 668/2014, publicada no DETC nº 1004 de 11/11/2014", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 233982/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3540/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Willian Wistuba Melo da Cunha, matrícula nº 51.562-0, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 236/15 (peça 17), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 18/08/2014, pela Portaria nº 489/2014, publicada no DETC nº 957 de 03/09/2014", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 384485/15
ENTIDADE: ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 3541/15

Considerando o Parecer nº 11106/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 15), retornem os autos à Diretoria Jurídica para manifestação, nos termos do artigo 38[1], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

PROCESSO Nº: 833118/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CRISTIANO FORNARI COLPANI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3542/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do



servidor Cristiano Fornari Colpani, matrícula nº 51.757-7, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 249/15 (peça 5), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 15/01/2014, pela Portaria nº 44/2014, publicada no DETC nº 808 de 24/01/2014", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 234229/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANE FÁTIMA CONRADI BASILIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3543/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho da servidora Adriane Fátima Conradi Basilio, matrícula nº 51.579-5, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 244/15 (peça 7), "considerando que a interessada pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 10/06/2013, pela Portaria nº 707/2013, publicada no DETC nº 675 de 05/07/2013", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 825375/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADAM HAAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3544/15

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à avaliação de desempenho do servidor Adam Haas, matrícula nº 51.632-5, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante Informação nº 242/15 (peça 5), "considerando que o interessado pediu exoneração do referido cargo nesta Casa, a partir de 08/07/2013, pela Portaria nº 713/2013, publicada no DETC nº 676 de 08/07/2013", entende que "houve perda do objeto da presente Estabilização", razão pela qual propõe o encerramento dos presentes autos.

Acolho o opinativo da Comissão de Avaliação de Desempenho para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 634523/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3545/15

Retornam os autos com a Informação nº 5284/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Execuções manifesta-se em relação à solicitação oriunda da 1ª

Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 759/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 622274/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor FRANKLIN FELIPE WAGNER, Matrícula nº 51.286-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 17 de agosto de 2011, para ser usufruída a partir de 4 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 760/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 649830/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 de agosto a 14 de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 761/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 648257/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARIO HIROSHI TANIOKA, Matrícula nº 51.114-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 27 de agosto de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 763/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 616002/15-TC, resolve

INTERROMPER

a partir de 12 de agosto de 2015, a licença especial referente ao primeiro quinquênio de função pública do servidor ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, Matrícula nº 51.141-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H



Referência 04, concedida por meio da Portaria nº 675/15, disponibilizada no DETC nº 1159, de 13 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago)	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fábio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

